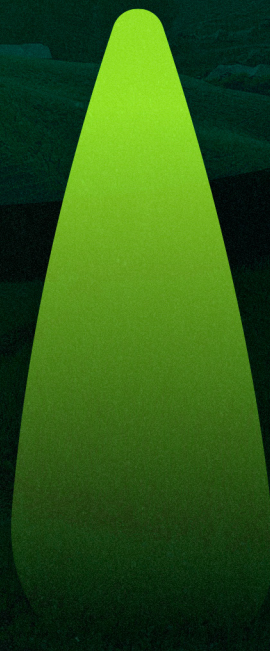


# Guia Municipal para o Licenciamento de Projetos de Energia Renovável

Março 2026



# FICHA TÉCNICA

## Título

Guia Municipal para o Licenciamento de Projetos de Energia Renovável

## Data de Publicação

Março de 2026

## Coordenação Técnico-Científica

Fernanda Paula Oliveira, Instituto Jurídico da FDUC

Fernando Vannier Borges, Instituto Jurídico da FDUC

## Equipa Técnica

Instituto Jurídico da FDUC: Fernanda Paula Oliveira, Beatriz de Mello e Mariana Farinha

EMER 2030: Nuno Teixeira, Catarina Roleta, Ana Cardoso, Cláudia Valença, Miguel Geraldês, Pedro Sena e Sofia Ferro



INSTITUTO JURÍDICO  
FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE  
COIMBRA



# ÍNDICE

<b>LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS</b>	<b>05</b>
<b>GLOSSÁRIO DE TERMOS</b>	<b>07</b>
<b>1. INTRODUÇÃO E OBJETIVO DO GUIA</b>	<b>09</b>
<b>2. ENQUADRAMENTO DE PROJETOS DE ENERGIA RENOVÁVEL</b>	<b>12</b>
2.1 Enquadramento Político e Jurídico	12
2.2 O Sistema Elétrico Nacional (SEN)	12
2.3 Tipologias de Projetos de Energias Renováveis e Principais Componentes	14
2.4 Enquadramento Jurídico Geral e os Procedimentos Necessários para o Desenvolvimento dos Projetos de Energia Renovável	19
<b>3. LICENCIAMENTO MUNICIPAL</b>	<b>23</b>
3.1 Limites à regulação dos projetos de energia renovável pelos municípios nos planos territoriais	23
3.2 Caracterização dos Projetos de Energias Renováveis	25
3.3 Os procedimentos de controlo	29
3.3.1 Enquadramento Legal	29
3.3.2 Isenções de Controlo Municipal	30
3.3.3 Procedimentos de Controlo	32
3.3.4 Compensações aos Municípios	48
3.3.5 Procedimento de Controlo Prévio de Clusters de Centros Eletroprodutores até 1 MW	54
3.4. Licenciamento Municipal de outros elementos do projeto	56
3.4.1 Os Edifícios de Apoio	56
3.4.2 As Linhas Elétricas	57
3.4.3 As Torres de Medição	61
3.4.4 Alargamento de caminhos	62
<b>4. DÚVIDAS &amp; RESPOSTAS</b>	<b>64</b>
<b>5. RECOMENDAÇÕES FINAIS</b>	<b>70</b>
<b>6. ANEXOS</b>	<b>74</b>

The background features a large, stylized graphic. It consists of a speech bubble with a thick outline, containing a triangle. A large, bold letter 'M' is superimposed over the speech bubble, extending from the bottom left towards the top right. The entire graphic is rendered in a light blue color against a blue gradient background.

# **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

<b>AIA</b>	Avaliação de Impacte Ambiental	<b>PROT</b>	Programa Regional de Ordenamento do Território
<b>AlncA</b>	Avaliação de Incidências Ambientais	<b>PU</b>	Plano de Urbanização
<b>APA</b>	Agência Portuguesa do Ambiente	<b>REN</b>	Redes Energéticas Nacionais
<b>APPS</b>	Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança	<b>RESP</b>	Rede Elétrica de Serviço Público
<b>CCDR</b>	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional	<b>RJAIA</b>	Regime Jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental
<b>CPA</b>	Código de Procedimento Administrativo	<b>RJIGT</b>	Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
<b>DGEG</b>	Direção-Geral de Energia e Geologia	<b>RJLAN</b>	Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional
<b>DIA</b>	Declaração de Impacte Ambiental	<b>RJUE</b>	Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação
<b>ERSE</b>	Entidade Reguladora do Sistema Elétrico	<b>RLIE</b>	Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas
<b>ICNF</b>	Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas	<b>RNC 2050</b>	Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050
<b>IGT</b>	Instrumento de Gestão Territorial	<b>RND</b>	Rede Nacional de Distribuição
<b>MAT</b>	Muito Alta Tensão	<b>RNT</b>	Rede Nacional de Transporte
<b>MVA</b>	Megavolt-Ampere	<b>SGIFR</b>	Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais
<b>MW</b>	Megawatt (capacidade instalada)	<b>SEN</b>	Sistema Elétrico Nacional
<b>PDM</b>	Plano Diretor Municipal	<b>TRC</b>	Título de Reserva de Capacidade
<b>PER</b>	Projetos de Energia Renovável	<b>UPAC</b>	Unidade de Produção para Autoconsumo
<b>PIP</b>	Pedido de Informação Prévia	<b>UPP</b>	Unidade de Pequena Produção
<b>PNEC 2030</b>	Plano Nacional Energia e Clima 2030	<b>ZAER (AAER)</b>	Zonas / Áreas de Aceleração de Energias Renováveis
<b>PNPOT</b>	Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território		
<b>PP</b>	Plano de Pormenor		



# **GLOSSÁRIO**

**Centro Eletroprodutor**

Instalação de produção de energia elétrica, constituída por um conjunto organizado e integrado de equipamentos, infraestruturas e sistemas técnicos destinados à conversão de uma fonte primária de energia (renovável ou não renovável) em energia elétrica, destinada à sua injeção na RESP, autoconsumo e/ou armazenamento.

**Fontes de Energia Renovável**

Nos termos do Decreto-Lei n.º 15/2022, correspondem às fontes de energia não fósseis renováveis, nomeadamente eólica, solar, aerotérmica, geotérmica, hidrotérmica, oceânica, hídrica, biomassa e gases renováveis.

**Instalação de Armazenamento**

Nos termos do Decreto-lei n.º 15/2022, é uma instalação onde a energia é armazenada, em cujo âmbito se inclui: (i) o armazenamento autónomo, quando a instalação tenha ligação direta à RESP e não esteja associada a centro eletroprodutor ou UPAC; e (ii) o armazenamento colocalizado, quando uma instalação de armazenamento se encontre combinada com um Centro Eletroprodutor de fonte renovável ou UPAC, ligados no mesmo ponto de acesso à rede.

**Projetos de Energias Renováveis**

Infraestruturas destinadas ao aproveitamento de fontes primárias de energia renovável, constituídas por Centros Eletroprodutores, incluindo os respetivos processos de sobreequipamento, reequipamento e hibridização, as instalações de armazenamento de energia e as infraestruturas de transporte e distribuição de eletricidade associadas.

**Unidade de Pequena Produção**

Unidade com capacidade instalada igual ou inferior a 1 MW. Quando organizadas em conjuntos de duas ou mais, são designadas por Clusters.



**1.**

**INTRODUÇÃO E  
OBJETIVO DO GUIA**

No panorama internacional atual, Portugal estabeleceu objetivos nacionais e internacionais orientados para a redução das emissões de carbono e para o desenvolvimento do setor energético renovável, procurando integrar progressivamente maiores quotas de energia limpa nos diversos setores da economia nacional.

Desta forma, o desenvolvimento das energias renováveis constitui um elemento central na estratégia de mitigação das alterações climáticas, uma vez que o setor energético representa a principal fonte de emissões de gases com efeito de estufa tanto a nível nacional como global. O crescimento da procura por soluções energéticas sustentáveis, conjugado com a urgência da transição energética, tem aumentado significativamente as solicitações de licenciamento urbanístico municipal para projetos no domínio das energias renováveis.

O presente Guia debruça-se sobre o controlo prévio municipal – frequentemente designado por “licenciamento municipal” – dos **Projetos de Energia Renovável**, enquanto infraestruturas concebidas para o aproveitamento de recursos energéticos renováveis primários, integradas por **Centros Eletroprodutores** e/ou **Instalações de Armazenamento** energético que podem assumir configurações diversas, desde configurações simples a sistemas híbridos.

Para este efeito, adota-se o conceito de **Centro Eletroprodutor**, referido na página 7.

Assim, procura fornecer-se **orientações práticas e operacionais** dirigidas a múltiplos destinatários, intervenientes no licenciamento urbanístico de PER:



### Municípios

Entidades competentes para a apreciação e decisão dos pedidos de licenciamento, capacitando-os para uma análise técnica rigorosa e fundamentada.



### Promotores

Requerentes interessados na instalação e desenvolvimento de PER, proporcionando-lhes clareza sobre os requisitos e procedimentos a cumprir.



### Entidades intervenientes

Incluindo organismos responsáveis pela emissão de pareceres, autorizações ou aprovações setoriais, bem como aqueles que desenvolvem procedimentos paralelos ou complementares, cuja tramitação deve ser articulada com o licenciamento urbanístico. São exemplos destas entidades a APA, a DGEG, as CCDR e o ICNF.

Pretende-se, desta forma, assegurar uma aplicação coerente, eficiente e harmonizada da legislação urbanística e setorial no contexto específico do setor energético, promovendo a celeridade processual e a segurança jurídica de todos os intervenientes.

De facto, a promoção de energia renovável é um dos pilares fundamentais no combate às alterações climáticas. **O aumento da procura por energias renováveis, aliado à pressão por uma transição energética célere, tem intensificado a exigência no controlo urbanístico municipal de projetos de energia renovável.**

Em suma, a resposta às alterações climáticas passa por uma transição energética que respeite o planeamento e a gestão equilibrada do território, apelando-se à cooperação entre todos os intervenientes no licenciamento urbanístico.



Chama-se a atenção para o facto de, em Conselho de Ministros de 25 de setembro de 2025, ter sido aprovada a Proposta de Lei de autorização legislativa de alteração ao RJUE, bem como de terem sido submetidas a consulta pública propostas de alteração ao Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro. À data de publicação do presente Guia, tais alterações ainda não se encontravam publicadas no Diário da República, razão pela qual não foram consideradas.



**2.**

**ENQUADRAMENTO DE  
PROJETOS DE  
ENERGIA RENOVÁVEL**

## 2.1. Enquadramento Político e Jurídico

O enquadramento normativo, tanto a nível europeu como nacional, converge inequivocamente no sentido de acelerar a transição energética através do incremento substancial de projetos de energias renováveis (cfr. **Anexo 1**).

A União Europeia, através da Diretiva RED III e da estratégia REPowerEU, estabeleceu metas ambiciosas para aumentar a quota de energias renováveis para 42,5% até 2030, enquanto Portugal, alinhado com estes compromissos comunitários, definiu no **Plano Nacional de Energia e Clima 2030 (PNEC 2030)**<sup>1</sup> o objetivo de elevar a quota de energias renováveis no consumo final bruto de energia para 51%.

Concomitantemente, de entre o vasto conjunto de instrumentos setoriais na área de ação climática e da energia, destacam-se ainda o **Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050**<sup>2</sup> e a **Lei de Bases do Clima**<sup>3</sup>.

## 2.2. O Sistema Elétrico Nacional (SEN)

O SEN é um sistema integrado que abrange as atividades de produção, armazenamento, transporte, distribuição, agregação e comercialização de eletricidade, bem como a operação logística de mudança de comercializador e agregador, a emissão de garantias de origem e a gestão de garantias do sistema.



**Figura 1** - Funcionamento integrado do SEN.

1. Aprovado em Portugal pela **Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2023, de 10 de julho**, atualizado pela **Resolução do Conselho de Ministros n.º 149/2024, de 30 de outubro**.

2. Aprovado em Portugal pela **Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2019, de 1 de julho**.

3. Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, na redação dada pela **Lei n.º 36/2025, de 31 de março**.

Os **principais operadores** do SEN são: os produtores de eletricidade, as concessionárias da RNT e da RND, as concessionárias municipais de Baixa Tensão, os comercializadores, os agregadores, os operadores de mercado e os consumidores. A gestão técnica global do sistema é atribuída ao operador da RNT (a REN - Redes Energéticas Nacionais, S.A.), enquanto a gestão das redes de distribuição é assegurada pelos respetivos concessionários.

A cadeia do SEN inicia-se com os **produtores de eletricidade**, que podem ser entidades privadas ou públicas, responsáveis pela geração de energia através dos Centros Eletroprodutores a partir de diversas fontes, com destaque crescente para as renováveis. A produção pode ser destinada ao autoconsumo, ao armazenamento e / ou à injeção na RESP, que integra a RNT, a RND e as redes municipais de distribuição em baixa tensão.

O **transporte de eletricidade** é realizado pela concessionária da RNT, que opera em regime de serviço público e exclusivo, sendo responsável pela construção, exploração e manutenção das infraestruturas de muito alta tensão e pelas interligações nacionais e internacionais. A **distribuição**, por sua vez, é feita pela concessionária da RND (em alta e média tensão) e pelas concessionárias municipais (em baixa tensão), também em regime de serviço público e exclusivo, assegurando a entrega da eletricidade aos distribuidores locais e aos consumidores finais.

A **comercialização de eletricidade** é exercida em regime de livre acesso, permitindo-se que os consumidores escolham o seu comercializador. Existem comercializadores de mercado e comercializadores de último recurso, estes últimos obrigatórios para garantir o acesso universal ao serviço.

Os comercializadores adquirem eletricidade aos produtores ou nos mercados organizados e vendem-na aos consumidores finais, que podem ser clientes domésticos, empresas ou clientes eletrointensivos.

Os **consumidores**, por sua vez, têm direitos garantidos de acesso à rede, como a liberdade de escolha do comercializador e possibilidade de participação ativa no sistema, seja através do autoconsumo, da agregação de produção ou da participação em comunidades de energia. O SEN prevê ainda mecanismos de proteção dos consumidores, incluindo tarifas sociais e procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos.

A regulação do SEN é da responsabilidade da **ERSE**, que supervisiona as atividades reguladas, aprova regulamentos técnicos e tarifários e assegura a transparência, concorrência e proteção dos interesses dos consumidores e do sistema como um todo. Já a DGEG exerce competências de entidade licenciadora, proferindo todas as decisões relativas à instrução e condução dos procedimentos de atribuição, alteração, transmissão e extinção dos títulos de controlo prévio previstos no SEN.

## 2.3.

# Tipologias de Projetos de Energias Renováveis e Principais Componentes

Antes de tratar o controlo prévio municipal de Projetos de Energias Renováveis importa compreender, desde já, quais as componentes sujeitas à apreciação por parte do município. Só assim será possível, mais adiante, enquadrar adequadamente a intervenção e ocupação do solo no âmbito do licenciamento urbanístico.

Desta forma, o controlo prévio municipal deve atender à especificidade da tipologia do projeto sob análise, procedendo a uma avaliação integrada que considere a **globalidade dos elementos estruturais** que o constituem, uma vez que qualquer projeto desta natureza configura um empreendimento complexo e multifacetado que transcende a mera instalação da infraestrutura destinada à produção de eletricidade.

Com efeito, a materialização de Projetos de Energias Renováveis pressupõe a implementação articulada de um **conjunto integrado e interdependente de componentes estruturais**. De entre os elementos que podem compor um Projeto de Energias Renováveis, destacam-se os seguintes:

### a) Geração de energia



i) Unidades de produção (p. ex.: solar, eólica, hídrica, biomassa)



ii) Unidades de armazenamento



iii) Sistemas de seguimento solar (*tracking*)<sup>4</sup>



iv) Conversores / inversores<sup>5</sup> (especialmente no solar)



v) Transformadores

4. Não existem em todas as centrais solares fotovoltaicas, mas são equipamentos que seguem a orientação do Sol para aumentar a eficiência da produção.

5. Servem para adaptar a forma da eletricidade gerada ao que é exigido pela RESP. Um conversor é um equipamento que altera as características da corrente elétrica (como a tensão, a intensidade ou o tipo corrente alternada / corrente contínua), sendo o inversor um tipo específico de conversor que transforma corrente contínua em corrente alternada.

## b) Linhas elétricas de ligação (internas)

i) Linhas internas de ligação subterrâneas ou aéreas: compõem a rede de serviço particular, instalada dentro de espaço confinado e com contiguidade geográfica (p. ex., para ligar várias Unidades de Pequena Produção entre si). São cabos de média tensão (geralmente de 15 ou 30 kV) e não têm ligação direta com a RESP;

ii) Postos de transformação e seccionamento: transformam a tensão de baixa / média para média / alta;

iii) SCADA (sistema de controlo, monitorização e aquisição de dados): permite o controlo remoto do Centro Eletroprodutor.

## c) Centro de Controlo (o cérebro da Central)

i) Posto de Comando ou sala técnica: edifício que reserva os equipamentos de controlo e proteção;

ii) Linhas de interligação com a RESP: para ligar o Centro Eletroprodutor à linha de serviço público, ou seja, até ao posto de seccionamento / subestação do operador de rede;

iii) Edifícios de apoio: p. ex., edifícios de comando e postos de transformação.

## d) Subestação

- i) Transformador principal: eleva a tensão para os níveis exigidos pela RESP (p. ex: 60 kV, 150 kV);
- ii) Quadros de média e alta tensão: proteções, disjuntores e seccionadores;
- iii) Sistemas de compensação (se necessário, pois não existem em todos os Centros Eletroprodutores).

## e) Linhas elétricas de interligação (RESP)

- i) Linha de transmissão até ao ponto de entrega à RESP (aérea, subterrânea ou mista), de média ou alta tensão;
- ii) Posto de corte ou interligação à subestação da RESP: é necessário quando o Centro Eletroprodutor não pode ser ligado diretamente à subestação existente da RESP ou quando a ligação exige um ponto autónomo de separação técnica e operacional.

O controlo prévio municipal da intervenção e ocupação do solo por Projetos de Energias Renováveis deve reconhecê-los **como unidades funcionais integradas**, contemplando todas as componentes e infraestruturas que garantem a sua operacionalidade, as quais se estendem muito além dos equipamentos de geração de energia (módulos fotovoltaicos, aerogeradores ou outros dispositivos primários de conversão).

O controlo prévio municipal da intervenção e ocupação do solo por Projetos de Energias Renováveis deve reconhecê-los enquanto unidades funcionais integradas, contemplando todas as componentes e infraestruturas que garantem a operacionalidade do Centro Eletroprodutor.

Paralelamente, importa ter presente que o contexto dos Projetos de Energias Renováveis tem evoluído no sentido de uma **maior integração e otimização das fontes energéticas renováveis**, impulsionada pela contínua evolução tecnológica que tem viabilizado o desenvolvimento de soluções avançadas de armazenamento de energia. Estas tecnologias assumem um papel progressivamente mais relevante na otimização e estabilização da produção renovável, contribuindo para a eficiência global do sistema energético.

Do ponto de vista conceptual, o **armazenamento de energia** define-se como o processo técnico que consiste na transferência temporal da utilização final de eletricidade, permitindo diferir o momento do consumo relativamente ao da produção através da conversão da energia elétrica numa forma alternativa de energia – designadamente química (baterias), potencial (sistemas hidráulicos) ou cinética (volantes de inércia).

O enquadramento jurídico vigente prevê duas modalidades distintas de implementação das instalações de armazenamento, cada uma com implicações específicas em termos de licenciamento urbanístico:

#### **a) Armazenamento autónomo:**

configura-se quando a Instalação de Armazenamento possui ligação direta à RESP e opera de forma independente, não se encontrando associada a qualquer Centro Eletroprodutor ou UPAC. Esta modalidade funciona como uma infraestrutura energética autónoma, prestando serviços de regulação e estabilização da rede elétrica.

#### **b) Armazenamento colocalizado:**

verifica-se quando uma Instalação de Armazenamento se encontra fisicamente combinada com um Centro Eletroprodutor de fonte renovável ou UPAC, partilhando o mesmo ponto de ligação à rede elétrica. Esta configuração permite a otimização da produção renovável através do armazenamento temporário da energia excedentária e da sua posterior injeção na rede em momentos de maior procura ou melhor remuneração.

Ambas as tipologias de armazenamento de energia – seja na modalidade autónoma seja na colocalizada – configuram intervenções e ocupações do solo, encontrando-se, por isso, sujeitas a controlo urbanístico municipal.

Durante a fase de desenvolvimento do Projeto de Energias Renováveis e pré-licenciamento urbanístico do Centro Eletroprodutor, os promotores devem proceder à realização de **estudos técnicos especializados** que exigem, na generalidade dos casos, a **instalação de equipamentos de medição**, designadamente torres meteorológicas ou torres de medição. Estes equipamentos apresentam carácter temporário (período máximo de 3 anos) e podem ser implantados no terreno através de diferentes soluções construtivas.

Por fim, e também tendente à maximização da eficiência energética e ao aproveitamento otimizado das infraestruturas existentes, o Decreto-Lei n.º 15/2022 estabelece um quadro normativo que faculta aos promotores a possibilidade de sobre-equipar, reequipar ou hibridizar os seus Projetos de Energias Renováveis, através das seguintes modalidades:

**a) Sobre-equipamento:**

a alteração do Centro Eletroprodutor que consista num aumento da potência instalada conseguido através da instalação de mais equipamentos geradores ou de inversores, até ao limite de 20%;

**Exemplos:** Instalação de painéis fotovoltaicos adicionais numa central solar fotovoltaica. Instalação de aerogeradores adicionais em posições estratégicas dentro da área licenciada num parque eólico.

**b) Reequipamento:**

a substituição total ou parcial dos equipamentos geradores do Centro Eletroprodutor de fonte primária renovável, sem alteração da área de implantação do Centro Eletroprodutor preexistente;

**Exemplos:** Substituição de painéis fotovoltaicos existentes por módulos de nova geração com maior eficiência energética numa central solar fotovoltaica. Substituição de aerogeradores existentes por turbinas de nova geração com maior potência e eficiência num parque eólico.

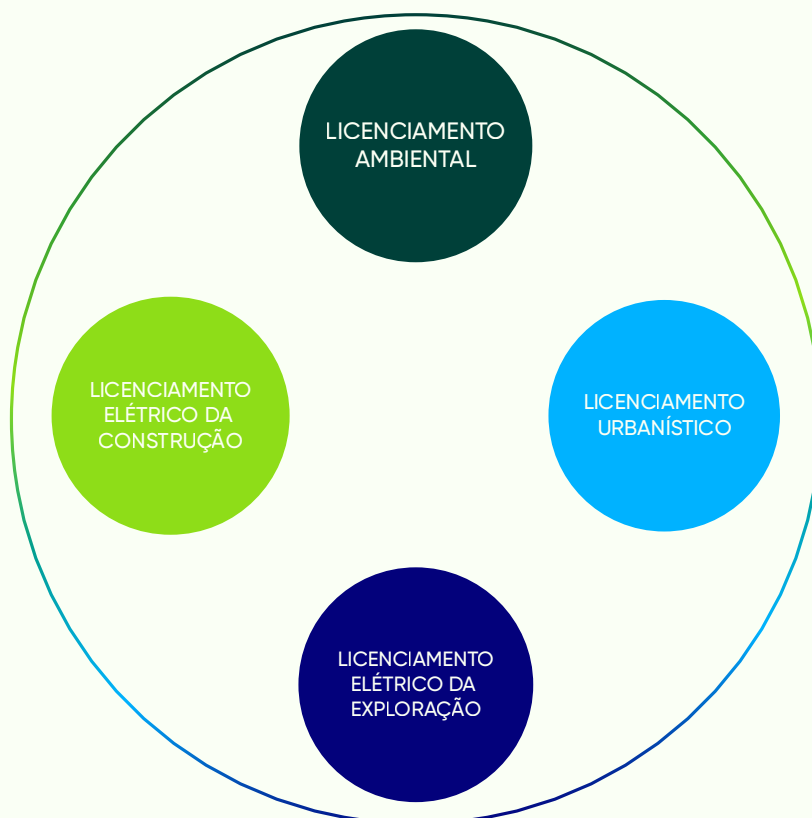
**c) Hibridização:**

a adição a Centro Eletroprodutor ou UPAC, com licença de produção, registo prévio ou comunicação prévia, de novas unidades de produção que utilizem diversa fonte primária de energia renovável ou de novas unidades de armazenamento, sem alterar a capacidade de injeção do Centro Eletroprodutor ou UPAC preexistente.

**Exemplos:** Sistema híbrido solar-eólico. Sistema híbrido eólico com armazenamento. Sistema híbrido solar com armazenamento.

## 2.4. Enquadramento jurídico geral e procedimentos necessários para o desenvolvimento dos projetos de energia renovável

O controlo urbanístico municipal deve ter presente que o desenvolvimento de Projetos de Energias Renováveis constitui um **processo multifásico e estruturado de elevada complexidade**, caracterizado não apenas pela sua dimensão procedimental e regulatória, mas também pela interdependência entre múltiplos licenciamentos distintos. Este processo engloba a integralidade do ciclo de vida do projeto, desde a fase preliminar de conceção e prospeção de recursos até à entrada em operação comercial do Centro Eletroprodutor, independentemente da tecnologia renovável empregue (eólica, solar, hídrica ou outras), exigindo-se uma abordagem coordenada entre as diferentes entidades licenciadoras e uma compreensão integrada das várias dimensões do empreendimento (cfr. [Anexo 2](#)).



*Figura 2 - Licenciamentos para o desenvolvimento de Projetos de Energias Renováveis.*

**Licenciamento Ambiental:** com a eventual AIA (se o PER atingir os necessários limiares prescritos no RJAIA), AlncA, bem como a necessidade de compatibilização do Projeto com os respetivos regimes setoriais aplicáveis em razão da sua localização (cfr. **Anexo 3**).

**Licenciamento Elétrico:** com o licenciamento da instalação e da exploração do PER junto da DGEG<sup>6</sup>;

**Licenciamento Municipal:** controlo prévio das operações urbanísticas e uso do solo.

O controlo urbanístico municipal deve ter em conta que o Promotor gere um **itinerário procedimental complexo**, composto por etapas sucessivas que, pontualmente, admitem **trajetos alternativos**, visando a obtenção progressiva dos diversos títulos e autorizações legalmente exigidos para a materialização do projeto, nomeadamente, o Título de Reserva de Capacidade, o Título Único Ambiental, a Licença de Produção, a Licença de Construção e a Licença de Exploração<sup>7</sup>.



**Figura 3 - Licenças e títulos necessários no decurso do processo de licenciamento de Projetos de Energias Renováveis.**

6. Entidade que tutela atualmente o licenciamento elétrico.

7. O título a obter no final de cada fase depende, naturalmente, da dimensão do projeto, nomeadamente, se atinge os limiares prescritos no RJAIA para sujeição a AIA e se as capacidades instaladas do Projeto o sujeitam a obtenção de licença de produção e licença de exploração (cfr. **Anexo 2**).

Considerando que o presente Guia se destina a apoiar, de forma prática e funcional, o controlo prévio municipal, recomenda-se, para informações complementares sobre o Licenciamento Ambiental e o Licenciamento Elétrico, a consulta do [Guia de Licenciamento de Projetos Renováveis Onshore](#), elaborado pela APREN.

Concluído este capítulo introdutório, é notória a complexidade do quadro regulamentar que enquadra o desenvolvimento de Projetos de Energias Renováveis. Neste contexto, atendendo à importância crescente do papel dos municípios na concretização da transição energética, importa agora aprofundar o objeto central deste Guia: **o controlo urbanístico municipal e o licenciamento municipal destes projetos.**

## Pontos-Chave



### Municípios

Reconhecer os Projetos de Energias Renováveis enquanto unidades funcionais integradas, que contemplam todas as componentes e infraestruturas que garantem a operacionalidade do Centro Eletroprodutor e estão sujeitas a um itinerário procedimental complexo de licenciamentos, que culmina no “licenciamento municipal”.



### Promotores

Adotar uma abordagem estruturada e transparente, assente numa análise prévia do enquadramento territorial do PER e das principais condicionantes, assegurando que a proposta apresentada ao município é tecnicamente consistente e devidamente fundamentada.



### Entidades intervenientes

Considerar o interesse público associado ao desenvolvimento sustentável e à descarbonização, promovendo soluções que conciliem a proteção dos valores ambientais e territoriais com a viabilização responsável dos PER.



**3.**

**LICENCIAMIENTO  
MUNICIPAL**

## 3.1.

# Limites à regulação dos projetos de energia renovável pelos municípios nos planos territoriais

O licenciamento municipal constitui a fase em que os municípios verificam a conformidade dos Projetos de Energias Renováveis com os IGT aplicáveis à respetiva localização.

Entre estes, assumem particular relevância **os instrumentos de planeamento municipal, por serem os adequados para delimitar as áreas afetadas à exploração de recursos energéticos** (n.º 1 do artigo 15.º do RJIGT), o que inclui a localização de Centros Eletroprodutores de fontes de energia renovável. Assim, os municípios, por meio dos seus planos territoriais, identificam as categorias de usos do solo especificamente destinadas a essas instalações, assegurando a compatibilização de usos (deste uso em específico com usos cinegético, agrícola, silvícola e florestal) e a minimização de seus impactos ambientais.

Verifica-se, contudo, que vários municípios têm adotado medidas restritivas ou mesmo proibitivas relativamente ao desenvolvimento de projetos de energias renováveis nos seus territórios. Registam-se casos de implementação de mecanismos desincentivadores, nomeadamente através da criação de taxas específicas para a instalação de parques fotovoltaicos, bem como a imposição de requisitos de declaração de interesse municipal como condição prévia para a viabilização destes projetos.

Perante este contexto, torna-se essencial clarificar **os limites da intervenção municipal**, sublinhando que o estabelecimento de proibições ou desincentivos genéricos às energias renováveis, quando motivado apenas por oposição a estas atividades, **configura uma atuação que extravasa os poderes municipais, por restringir injustificadamente a liberdade de empresa e o direito de propriedade**, contrariando ainda instrumentos de gestão territorial superiores (como o PNPT, os PROT e os programas setoriais, conforme explanado no **Anexo 4**) e os compromissos supranacionais no âmbito das energias renováveis.

Os PDM podem estabelecer apenas restrições **justificadas**, impedindo a instalação de Centros Eletroprodutores em certos espaços ou sujeitando-os a critérios mais estritos de compatibilidade.

Podem, por exemplo, prever condicionamentos de ordem material, como interdições em áreas de maior sensibilidade ecológica e/ou imposição de afastamentos mínimos a áreas habitacionais ou disposições de compatibilização das infraestruturas com outras atividades com que podem interferir, p. ex., condicionar infraestruturas de produção de energia que impliquem desflorestação a medidas que impliquem a florestação eficaz /adequada de uma área equivalente<sup>8</sup>.

8. Cfr. "Boas Práticas para os Planos Diretores Municipais" (disponível em [https://cnt.dgterritorio.gov.pt/sites/default/files/Guia\\_PDM-GO.pdf](https://cnt.dgterritorio.gov.pt/sites/default/files/Guia_PDM-GO.pdf)) que tem um item específico sobre as renováveis (pág. 37). Note-se que este guia é de 2020 e, portanto, anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril e, bem assim, das medidas de simplificação dos procedimentos de controlo prévio introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 72/2022, de 19 de outubro.

Todavia, se, por um lado, os PDM podem estabelecer condicionamentos materiais visando a preservação de outros valores, também devem – em alinhamento com os programas hierarquicamente superiores (cfr. **Anexo 4**) – **localizar positivamente áreas com maior vocação para instalação de parques eólicos, fotovoltaicos e outras infraestruturas de produção de energias renováveis, ora qualificando-as como áreas especificamente destinadas para este efeito, ora identificando-as como usos compatíveis.**

Já condicionamentos de ordem procedimental – como a exigência de entrega de elementos complementares para a apreciação dos projetos – são atualmente mais limitados: não só podem colidir com o espírito de simplificação e de fomento de energias renováveis que inspira o regime legal atualmente aplicável – quer o Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, quer o Decreto-Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro, relativo à simplificação dos procedimentos urbanísticos-, mas também vêm limitar grandemente este tipo de exigências.

Ainda que, nos termos da alínea j) do n.º 2 do artigo 3.º do RJUE, com as alterações do Decreto-lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro, os regulamentos municipais possam regular aspetos relativos à urbanização e edificação cuja disciplina não esteja reservada por lei a instrumentos de gestão territorial, tais aspetos não podem ser *“de natureza procedimental ou instrutória”*.

Isto sem prejuízo de, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º da Portaria n.º 70-A/2024, de 27 de fevereiro (que identifica os elementos instrutórios dos procedimentos previstos no RJUE), *“os projetos terem de incluir os conteúdos necessários à demonstração do cumprimento das disposições constantes em planos territoriais”*.

Ilustrativamente, ainda que os municípios possam exigir declarações de interesse público municipal, devem existir **condições objetivas** para tal requisito. A sua emissão não pode ser a única condição para a concretização da atividade e devem existir situações em que a atividade não fique na dependência desta declaração.



### Municípios

Não é juridicamente admissível uma disposição no PDM que *“interdite a instalação de novas unidades de produção de energia renovável, exceto em situações de interesse público declarado pela Assembleia Municipal”*.

Colide com o propósito de simplificação administrativa em matéria de renováveis a exigência de declaração de interesse público municipal a instalações de Centros Eletroprodutores de fontes de energia renovável com potência igual ou inferior a 1MW, as quais se encontram formalmente isentas de controlo prévio.

Em síntese, à luz dos compromissos regionais, nacionais e supranacionais, os municípios devem assegurar nos seus PDM a identificação de áreas adequadas à instalação de Centros Eletroprodutores a partir de fontes de energia renovável. Na eventualidade de imposição de limitações – com vista à compatibilização com outros usos do solo e à minimização de impactos ambientais –, **é fundamental que estas restrições sejam objetivas, proporcionais, tecnicamente fundamentadas, não genéricas e que não inviabilizem, na prática e na totalidade, a concretização de tais projetos no território municipal.**

## 3.2. Caraterização dos Projetos de Energias Renováveis

O presente ponto apresenta, de forma prática e organizada, os procedimentos que atualmente se aplicam ao “licenciamento” das operações urbanísticas necessárias à implementação dos Projetos de Energias Renováveis e suas Principais Componentes.

O regime que se aplica, em primeira linha, ao controlo prévio urbanístico dos Projetos de Energias Renováveis é o **RJUE**, aprovado pelo **Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro**. Isso mesmo decorre diretamente do diploma que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional – o Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, de acordo com o qual:

**Artigo 41.º, n.º 1** (Salvaguarda de regimes jurídicos setoriais) – *“O disposto no presente decreto-lei não prejudica o disposto nos demais regimes legais e regulamentares aplicáveis, salvo as especificidades previstas na presente secção”.*

É, por isso, necessário enquadrar este tipo de intervenção no âmbito do RJUE. Pela sua forte dimensão física e na ausência de legislação específica que, de forma geral, qualifique o tipo intervenção no território que representam, estes projetos integram o conceito de **operação urbanística** previsto no RJUE:

**Alínea j) do artigo 2.º do RJUE** – *“Operações urbanísticas são as operações materiais de urbanização, de edificação, utilização dos edifícios ou do solo desde que, neste último caso, para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água”.*

O conceito de *operação urbanística* é um conceito amplo que abrange um conjunto de outras operações (intervenções), mais específicas. Como referido anteriormente, os Projetos de Energias Renováveis correspondem a unidades funcionais integradas, que reúnem todas as componentes e infraestruturas necessárias ao funcionamento do Centro Eletroprodutor. Por isso, a sua concretização enquanto *operação urbanística* pode envolver **diversos tipos de intervenção** previstos no RJUE, designadamente:

**Obras de edificação:** referentes quer a imóveis destinados a utilização humana, bem como quaisquer outras construções que se incorporem no solo com carácter de permanência, e que podem ser obras de *nova construção* como de intervenção em edificações existentes, a saber, *obras de conservação; obras de construção; obras de alteração; obras de ampliação; e obras de demolição.*

**Obras de urbanização:** as obras de criação e remodelação de infraestruturas destinadas a servir de forma direta os espaços urbanos e /ou as edificações, onde se incluem, nomeadamente, redes de abastecimento de eletricidade e gás.

**Trabalhos de remodelação de terrenos:** as operações que implicam a destruição do revestimento vegetal, a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável ou o derrube de árvores de alto porte ou em maciço para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais ou mineiros.

**Utilização dos edifícios:** finalidade ou fim urbanístico a que o edifício, a fração autónoma do edifício ou uma sua parte suscetível de utilização pode ser destinado.

**Utilização dos solos:** qualquer ocupação do solo que não seja para fins exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água.

### Municípios

Os Projetos de Energia Renovável são, em regra, projetos complexos, contendo uma multiplicidade de componentes. Em alguns casos, algumas dessas componentes são verdadeiramente edifícios (imóveis destinados a utilização humana) – o caso, a título de exemplo, de edifícios de comando ou postos de transformação. Noutras vezes não o são, embora possam ser reconduzidos ao conceito de edificação (por se incorporarem no solo com carácter de permanência).



De todo o modo, tem-se entendido, a nível jurisprudencial, **que a apreciação e classificação de uma operação urbanística** não deverá processar-se através de uma avaliação fracionada ou individualizada de cada uma das componentes ou partes integrantes de um projeto, **mas atendendo à integralidade do empreendimento** (isto é, ao projeto considerado na sua globalidade *unitária, integrada e funcional*).

**Existe um único procedimento de “licenciamento municipal” para a globalidade do projeto e não um “licenciamento municipal” para cada componente, sem prejuízo de a sua instalação (e, por isso, “licenciamento”) poder ser faseada.**

Deste modo, apesar de estarmos perante uma operação urbanística complexa e integrada, e não existindo no RJUE um conceito próprio que contemple todas as componentes dos Projetos de Energias Renováveis, é necessário enquadrá-la num único tipo de intervenção previsto no regime. Têm-se levantado dúvidas (por exemplo, nos projetos de centrais solares fotovoltaicas) se este tipo de projeto se enquadra no conceito de edificação, uma vez que envolve *uma incorporação no solo com carácter de permanência*.

Esta exigência deve, contudo, ser interpretada de forma adequada. Considera-se cumprido o critério da permanência sempre que a construção, ainda que amovível, se implante no solo de forma *estável* e que a sua *“deslocação”* ou *“desmontagem”* comprometa o solo de tal forma que impeça utilizações futuras e, além do mais, implique intervenções com alguma monta (por exemplo, ao comprometer o seu uso futuro ou ao exigir intervenções de alguma dimensão, como movimentos de terras).

Na maioria dos projetos, contudo, subsistem dúvidas quanto ao cumprimento de permanência, uma vez que as características técnicas das instalações revelam, em muitos casos, que estas podem ser removidas no final do período de utilização, sem causar prejuízo relevante ao solo e permitindo a sua posterior afetação a outros usos compatíveis. Ainda assim, a qualificação destas infraestruturas como obras de edificação encontra apoio no preâmbulo do Decreto-lei n.º 72/2022, de 19 de outubro, que procedeu à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, ao referir expressamente a necessidade de simplificar os procedimentos aplicáveis a estas instalações, qualificando-as como *“operações materiais de edificação”*.

Apesar da pertinência desta interpretação, o conceito do RJUE que melhor se adequa às intervenções associadas à implementação de Projetos de Energias Renováveis não é o de *edificação*, **mas sim o de obras de urbanização**. Isto porque estas intervenções correspondem, na prática, a obras de criação e remodelação de **infraestruturas**, com características muito próximas das referidas exemplificativamente na alínea h) do artigo 2.º do RJUE, como as redes de eletricidade e gás.

De acordo com esta perspetiva, o **Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro**<sup>9</sup>, qualifica os *sistemas gerais de produção e distribuição de energia* no conceito de **infraestruturas territoriais**, definidas como “os sistemas técnicos gerais de suporte ao funcionamento do território no seu todo, de âmbito internacional, nacional, regional, municipal e interurbano”. Assim, do ponto de vista urbanístico, os Projetos de Energias Renováveis devem ser considerados **infraestruturas**, mesmo quando são de titularidade e gestão privadas.

Esta interpretação está alinhada com o Decreto-lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que, ao longo do seu texto, trata os Centros Eletroprodutores como **infraestruturas**. De igual modo, existem também na jurisprudência várias decisões em que centrais solares fotovoltaicas foram enquadradas na categoria de obras de urbanização, na modalidade de criação de **infraestruturas territoriais**<sup>10</sup>.

A noção de **obras de urbanização**, nos termos do RJUE, é a que melhor se ajusta às intervenções associadas à instalação de Projetos de Energias Renováveis, dada a sua semelhança com infraestruturas como redes de eletricidade e gás, referidas na alínea h) do artigo 2.º.

Ainda assim, grande parte das regras definidas em planos municipais – como área de construção, índice de utilização, altura das edificações, altura da fachada, etc. – não são adequadas para este tipo de **infraestruturas**. Seria adequado que o legislador pudesse atentar na especificidade dos Projetos de Energias Renováveis e identificasse, de forma mais adequada, a sua qualificação urbanística mais como infraestruturas territoriais do que como obras de edificação.

9. Diploma que define os conceitos técnicos a utilizar nos instrumentos de gestão territorial.

10. A título de exemplo, ver o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 31/03/2011, Processo n.º 06793/10, (Relator: Coelho da Cunha), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), onde, genericamente, se qualificam como infraestruturas as instalações destinadas à produção de energia elétrica, incluindo os parques fotovoltaicos, os parques eólicos, as antenas de transporte de energia, entre outras operações urbanísticas também nele referidas.

## Pontos-Chave



### Municípios, Promotores, Entidades Intervenientes

As intervenções associadas aos Projetos de Energias Renováveis configuram *operações urbanísticas*. Embora a legislação não preveja expressamente este tipo de intervenções, a sua natureza – centrada na implementação de infraestruturas – permite enquadrá-las no conceito de *obras de urbanização, na modalidade de infraestruturas*.

## 3.3. Os Procedimentos de Controlo

### 3.3.1. Enquadramento Legal

Conforme foi referido *supra*, o artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro determina que este diploma não afasta a aplicação dos restantes regimes legais e regulamentares aplicáveis – no que aqui interessa, o RJUE – com as especificidades que sejam definidas no próprio Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro. Entre estas exceções incluem-se a prevista no artigo 48.º, que acrescenta uma nova isenção de controlo prévio às já identificadas nos artigos 6.º e 6.º-A do RJUE, e a no artigo 49.º, que trata das regras aplicáveis às cedências.

Com o objetivo de prosseguir o esforço de simplificação administrativa, o Decreto-Lei n.º 72/2022, de 19 de outubro, alterou o Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, alargando o regime de simplificação dos procedimentos de produção de energia a partir de fontes renováveis **aos procedimentos de controlo prévio de operações urbanísticas**, “no sentido de os adequar à simplicidade material das operações de instalação de centros eletroprodutores de fontes de energia renovável e de produção de hidrogénio por eletrólise da água”.

Nesta lógica de simplificação, o Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, sujeita a “instalação de centros eletroprodutores de fontes de energia renováveis, de instalações de armazenamento, de UPAC e de instalações de produção de hidrogénio por eletrólise a partir da água está sujeita a controlo prévio, mediante **comunicação prévia**, nos termos dos artigos 8.º a 12.º-A, 13.º-B, 34.º e 35.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual” com as adaptações previstas naquele diploma.

Este regime tem carácter excepcional e temporário, tendo a sua vigência sido prorrogada até 31 de dezembro de 2026 pelo Decreto-Lei n.º 116/2024, de 30 de dezembro.

É da articulação destes diplomas que decorrem os procedimentos de controlo urbanístico aplicáveis à instalação de Projetos de Energias Renováveis.

### 3.3.2. Isenções de Controlo Municipal

Nos termos do RJUE, as operações urbanísticas estão, em regra, sujeitas a procedimentos de controlo público, a não ser que a lei ou os regulamentos municipais as isentem de tal.

No caso dos Projetos de Energias Renováveis, essas isenções podem resultar de diferentes diplomas legais, nomeadamente do RJUE [artigo 6.º-A, alínea g)], e do Decreto-Lei n.º 15/2022 (artigo 48.º), e do Decreto-Lei n.º 30-A/2022 (n.º 11 do artigo 4.º-A), conforme se sintetiza no quadro seguinte:

#### ISENÇÕES DE CONTROLO MUNICIPAL

1. A isenção não se aplica em imóveis classificados ou em vias de classificação, em imóveis situados em zonas de proteção de imóveis classificados ou em vias de classificação; ou em imóveis integrados em conjuntos ou sítios classificados ou em vias de classificação.
2. Obrigatoriedade de cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as constantes dos planos territoriais, do Regime Jurídico de Proteção do Património Cultural<sup>11</sup> e as normas técnicas de construção.

#### Artigo 6.º-A, alínea g) do RJUE

- A instalação de painéis solares fotovoltaicos associada a edificação principal, para produção de energias renováveis, incluindo de microprodução, que não excedam a área de cobertura da edificação e a cêrcea desta em 1 m de altura;
- A instalação de geradores eólicos associada a edificação principal, para produção de energias renováveis, incluindo de microprodução, que não excedam a cêrcea da mesma em 4 m e que o equipamento gerador não tenha raio superior a 1,5 m;
- Instalação de coletores solares térmicos para aquecimento de águas sanitárias que não excedam os limites previstos para os painéis solares fotovoltaicos;
- A instalação de geradores eólicos é precedida de notificação à câmara municipal, que deve ser instruída com: a localização do equipamento; a cêrcea e raio do equipamento; o nível de ruído produzido pelo equipamento; e termo de responsabilidade onde o apresentante da notificação declare conhecer e cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis à instalação de geradores eólicos.

11. **Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro**, que estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro.

Artigo 48.º do Decreto-Lei  
n.º 15/2022

- A instalação de painéis solares fotovoltaicos em estruturas edificadas preexistentes que não constituam edifícios;
- A instalação de painéis solares fotovoltaicos implantados diretamente no solo em áreas delimitadas, designadamente de conjuntos comerciais, grandes superfícies comerciais, parques ou loteamentos industriais, plataformas logísticas, parques de campismo e parques de estacionamento;
- A instalação de painéis solares fotovoltaicos em edifícios sujeita a procedimento de controlo prévio de registo ou comunicação prévia é precedida de notificação, para conhecimento e a efetuar pelo interessado, à câmara municipal competente, devendo o comprovativo dessa notificação ser inserido na plataforma informática da DGEG.

Artigo 4.º-A, n.º 11 do Decreto-Lei  
n.º 30-A/2022

- Instalações com potência igual ou inferior a 1 MW;
- A instalação é precedida de notificação do início da instalação à câmara municipal territorialmente competente. Na sequência, a Câmara Municipal faz a comunicação ao DGEG.

**Elementos necessários à notificação da Câmara Municipal** (n.º 12 do artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 30-A/2022) :

1. Localização do equipamento;
2. Cércea e área de implementação do equipamento;
3. Termo de responsabilidade no qual o promotor declara conhecer e cumprir as regras legais e regulamentares aplicáveis.



### Municípios e Promotores

Por previsão do Artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, a instalação de painéis solares fotovoltaicos em estruturas edificadas preexistentes que não constituam edifícios ou implantados diretamente no solo em áreas delimitadas constitui uma obra de escassa relevância urbanística e, portanto, é isenta de controlo prévio municipal. Essa previsão, contudo, não se aplica quando estes painéis solares fotovoltaicos sejam instalados em **imóveis classificados, em vias de classificação, integrados em conjuntos classificados ou vias de classificação, e situados em zonas de proteção de imóveis classificados ou em vias de classificação**. Assim, para estes imóveis, adota-se o procedimento da comunicação prévia com prazo estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 30-A/2022.

### 3.3.3. Procedimentos de Controlo

#### A. Pedidos de Informação Prévia (PIP)

A apresentação de comunicação prévia com prazo, exigida à instalação de Centros Eletroprodutores de energia renovável com potência superior a 1 MW, **não depende da existência de um PIP** (n.º 2 do artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 30-A/2022).

Todavia, no âmbito do licenciamento da atividade, um dos elementos instrutórios do pedido de atribuição de licença de produção é a informação prévia favorável emitida pela câmara municipal quando o projeto não esteja sujeito ao regime jurídico de AIA ou a AlncA [alínea j) do n.º 1 do Anexo I do Decreto-Lei n.º 15/2022]. Nos demais casos, o PIP é facultativo, aplicando-se, nesse contexto, **os artigos 14.º a 17.º do RJUE**.

Nos termos do RJUE, existem dois tipos de PIP que podem ser requeridos pelo interessado: **(i)** o PIP do artigo 14.º, n.º 1 (aqui designado de PIP genérico) e **(ii)** o PIP do artigo 14.º, n.º 2 (aqui designado de PIP qualificado). Estes dois tipos de PIP distinguem-se quer pelo conteúdo do pedido dirigido à câmara municipal (e, conseqüentemente, pelo conteúdo da decisão que esta toma em relação ao pedido apresentado) quer pelos efeitos que deles decorrem.

#### Pedido apresentado

##### PIP "genérico"

Qualquer interessado pode pedir à câmara municipal, a título prévio, informação sobre a viabilidade de realizar determinada operação urbanística ou conjunto de operações urbanísticas diretamente relacionadas, bem como sobre os respetivos condicionamentos legais ou regulamentares, nomeadamente relativos a infraestruturas, servidões administrativas e restrições de utilidade pública, índices urbanísticos, cêrceas, afastamentos e demais condicionantes aplicáveis à pretensão **(n.º 1 do artigo 14.º do RJUE)**.

## PIP "qualificado"

O interessado pode, em qualquer circunstância, designadamente quando o pedido respeite a operação de loteamento em área não abrangida por plano de pormenor, ou a obra de construção, ampliação ou alteração em área não abrangida por plano de pormenor ou operação de loteamento, requerer que a informação prévia contemple especificamente os seguintes aspetos, em função da informação pretendida e dos elementos apresentados:

- a. A volumetria, alinhamento, cêrcea e implantação da edificação e dos muros de vedação;
- b. Projeto de arquitetura e memória descritiva;
- c. Programa de utilização das edificações, incluindo a área total de construção a afetar aos diversos usos e o número de fogos e outras unidades de utilização, com identificação das áreas acessórias, técnicas e de serviço;
- d. Infraestruturas locais e ligação às infraestruturas gerais;
- e. Estimativa de encargos urbanísticos devidos;
- f. Áreas de cedência destinadas à implantação de espaços verdes, equipamentos de utilização coletiva e infraestruturas viárias (**n.º 2 do artigo 14.º do RJUE**).

## Efeitos

## PIP "genérico"

- Vincula a câmara municipal na comunicação prévia da operação urbanística ao abrigo do Decreto-Lei n.º 30-A/2022 se esta for apresentada no prazo de dois anos a contar da notificação do PIP favorável ou favorável condicionado (**artigo 17.º, n.º 1 do RJUE e artigo 1.º, alínea g) do Decreto-lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro**).
- Pode ser renovado por mais um ano (**artigo 17.º, n.º 6**).

## PIP "qualificado"

- Habilita o interessado a iniciar a execução da operação no prazo de dois anos após notificação do PIP favorável ou favorável condicionado (**artigos 17.º, n.º 1, n.º 2 e n.º 5 do RJUE**).
- Pode ser renovado por mais um ano (**artigo 17.º, n.º 6**).

**Dúvida:**

Uma vez que o legislador determina que os projetos de energia renovável estão sujeitos à comunicação prévia do Decreto-Lei n.º 30-A/2022, um PIP formulado nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do RJUE (PIP “qualificado”) dispensa o desencadeamento da comunicação prévia com prazo regulado neste diploma por força do disposto no artigo 17.º, ou continua a ser necessário a apresentação desta comunicação prévia por ser um procedimento especial?

**Resposta:**

Não há qualquer determinação legal que permita afastar os efeitos do PIP emitido a abrigo do n.º 2 do artigo 14.º, desde que contenha todas as menções das alíneas a) a f) do mesmo n.º. Tal compreende-se, uma vez que um PIP deste tipo pronuncia-se antecipadamente sobre todas as questões urbanísticas relevantes que seriam apreciadas em sede de comunicação prévia. Dessa forma, uma decisão favorável num PIP “qualificado”, que contenha os elementos acima referidos, dispensa o desencadeamento da comunicação prévia com prazo para os projetos de produção de energia renovável (PER) abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 30-A/2022.

O PIP é instruído nos termos do ponto II da **Portaria n.º 71-A/2024, de 27 de fevereiro**.

No âmbito do PIP, há lugar a consultas externas às entidades cujos pareceres, autorizações ou aprovações condicionem a informação a prestar, caso tal consulta seja exigível no âmbito de um pedido de licenciamento ou da apresentação de uma comunicação prévia (artigo 15.º), observando-se o disposto nos artigos 13.º a 13.º-B do RJUE.

**Entidades Intervenientes**

Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 30-A/2022, os pareceres, autorizações ou aprovações obrigatórios previstos nos regimes jurídicos setoriais aplicáveis às atividades e infraestruturas previstas no seu artigo 1.º: **(i)** são emitidos pelas entidades competentes no **prazo de 10 dias** após receção do pedido para o efeito; e **(ii)** a ausência de emissão de parecer neste prazo equivale a não oposição ao pedido, **que seguirá os respetivos trâmites ulteriores.**

A câmara municipal delibera sobre o PIP “genérico” no **prazo de 20 dias** ou, no caso previsto do PIP “qualificado”, no **prazo de 30 dias**, sob pena de deferimento tácito (artigos 16.º, 111.º do RJUE e 130.º do CPA). Estes prazos contam-se a partir (n.º 1 do artigo 16.º do RJUE):

- Da data da receção do pedido ou dos elementos solicitados nos termos do n.º 3 do artigo 11.º;
- Da data da receção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidas pelas entidades exteriores ao município, quando tenha havido lugar a consultas;
- Ou ainda do termo do prazo para a receção dos pareceres, autorizações ou aprovações, sempre que alguma das entidades consultadas não se pronuncie até essa data.

A decisão do PIP pode ser:

- 
- **favorável** à pretensão apresentada pelo particular (viabilidade de realização da operação urbanística pretendida, face às regras aplicáveis);
- 
- **desfavorável** a essa pretensão (impossibilidade de ulterior concretização da operação urbanística pretendida, desconforme com as disposições legais e/ou regulamentares aplicáveis, valendo a este propósito os mesmos fundamentos que legitimariam o indeferimento de um pedido de licenciamento ou a intervenção municipal relativa a uma comunicação prévia com o mesmo teor do pedido de informação prévia);
- 
- **favorável condicionada**, nos casos em que viabilidade da pretensão urbanística, desde que cumpridos determinados requisitos ou exigências não contemplados no pedido, ou alterados determinados aspetos da pretensão apresentada, considerados não essenciais numa análise global daquela.
- 



### Promotores

O PIP contém **ou uma antecipação da apreciação** (no caso do PIP previsto no n.º 1 do artigo 14.º) **ou a própria apreciação** (no caso do n.º 2 do artigo 14.º) do Projeto, devendo, por isso, verificar o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis. Embora a sua apresentação não seja obrigatória para o acesso à comunicação prévia, constitui uma vantagem para os Promotores, pois permite assegurar a conformidade dos PER com os instrumentos de gestão territorial.

No caso de Projetos de Energias Renováveis, deve ter-se em conta algumas especificidades:

- No que diz respeito à articulação com o Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RJAN):

#### **Artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 15/2022**

##### **Regime jurídico da reserva agrícola nacional**

1. Quando a instalação de centros eletroprodutores, UPAC ou instalações de armazenamento abranja áreas integradas na reserva agrícola nacional (RAN) ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, na sua redação atual, o pedido a dirigir às entidades regionais da RAN é acompanhado, para comprovação dos objetivos estabelecidos no artigo 4.º do referido decreto-lei, de projeto de desenvolvimento agrícola que demonstre a compatibilidade entre a instalação pretendida e o aproveitamento do solo para atividades agrícolas.
2. Quando o perímetro de implementação de centros eletroprodutores solares e das respetivas linhas internas e de ligação à RESP inclua áreas integradas na RAN e estas representem menos de 10% da área total contratada e tiverem menos de 1 hectare, considera-se que as mesmas podem ser utilizadas para efeitos de produção de energia renovável.
3. Presume-se o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, na sua redação atual, quando a utilização de áreas integradas na RAN para colocação de apoios e passagem de linhas internas e de ligação de centros eletroprodutores à RESP não impuser restrições decorrentes da constituição da servidão da linha que prejudiquem a cultura dominante na área afetada.

- No que diz respeito à articulação com o SGIFR:

#### **Artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro**

1. Nos territórios incluídos nas APPS com condicionamentos à edificação, em resultado da aplicação da metodologia prevista no n.º 3 do artigo 42.º, com exceção dos aglomerados rurais, são interditos os usos e as ações de iniciativa pública ou privada que se traduzam em operações de loteamento e obras de edificação.
2. Excetuam-se da interdição estabelecida no número anterior: (...)

- c. Obras com fins não habitacionais que pela sua natureza não possuam alternativas de localização, designadamente (...) instalações e estruturas associadas de produção e de armazenamento de energia elétrica, infraestruturas de transporte e de distribuição de energia elétrica (...), incluindo as respetivas estruturas de suporte (...)
- d. Obras (...) de exploração de recursos energéticos, desde que a câmara municipal competente reconheça o seu interesse municipal e verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:
  - i. Inexistência de alternativa adequada de localização fora de APPS (como controlar?);
  - ii. Adoção de medidas de minimização do perigo de incêndio (incluindo 100 m de gestão de combustível em redor do edifício ou edifícios);
  - iii. Adoção de medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios **nas edificações e nos respetivos acessos, bem como à defesa e resistência das edificações à passagem do fogo**;
  - iv. Inadequação das edificações para uso habitacional ou turístico.

### Municípios

Tendo por referência o Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, a alínea c) só é aplicável se se demonstrar que as operações “*pela sua natureza não possuam alternativas de localização*” (que é o pressuposto base desta disposição), que parece mais afeiçãoada a certo tipo de energia (eólica, hidrogénio), do que propriamente à solar (esta, em regra, é compatível com várias categorias de espaço).



Compete à Câmara Municipal verificar as exceções previstas (no âmbito dos procedimentos de gestão urbanística).

São sujeitos a parecer vinculativo da comissão municipal de gestão integrada de fogos rurais, a emitir no prazo de 30 dias, as obras referidas na alínea d).

Os condicionamentos decorrentes destes artigos são inscritos no documento que serve de título à operação urbanística nos termos do RJUE.

**Dúvida:**

O Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, estabelece que o parecer vinculativo da Comissão Municipal de Gestão Integrada de Fogos Rurais deve ser emitido no prazo de 30 dias. No entanto, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 30-A/2022 estabelece que o prazo para emissão de pareceres e autorizações necessários à implantação de Centros Eletroprodutores é de 10 dias. Qual o prazo aplicável para emissão deste parecer?

**Resposta:**

Considerando a excecionalidade e especialidade do Decreto-Lei n.º 30-A/2022 face aos regimes setoriais aplicáveis, onde se inclui o Decreto-Lei n.º 82/2021, e tendo presente que (i) se trata de um parecer obrigatório e (ii) a emitir para a instalação de um Centro Eletroprodutor, consideramos estarem reunidos os pressupostos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 30-A/2022, aplicando-se o prazo de 10 dias para emissão do respetivo parecer.

## B. Comunicação prévia (Decreto-Lei n.º 30-A/2022)

À luz do previsto no Decreto-Lei n.º 30-A/2022, em matéria de “licenciamento municipal” – e conforme decorre do referido *supra* – existem as seguintes hipóteses aplicáveis à instalação de Centros Eletroprodutores de fontes de energia renováveis e de instalações de armazenamento:

### Instalações com potência igual ou inferior a 1 MW:

Isonção de controlo prévio urbanístico (n.º 11 do artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 30-A/2022 – cfr. **Capítulo 3.3.2** deste Guia).

### Instalações com potência superior a 1 MW:

Sujeição à comunicação prévia com prazo (n.º 1 do artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 30-A/2022).

**Dúvida:**

Apesar da previsão de sujeição das instalações com potência superior a 1 MW à comunicação prévia, é possível ao promotor optar pela licença?

**Resposta:**

Não. Com a aprovação do Decreto-Lei n.º 10/2024, o denominado Simplex Urbanístico, passou a prever-se expressamente no n.º 6 do artigo 4.º do RJUE que nas operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia o interessado não pode optar pelo licenciamento (sendo, além do mais a comunicação prévia prevista no Decreto-lei n.º 30-A/2022 de aplicação obrigatória nos procedimentos a ele sujeitos). Essa impossibilidade não obsta, contudo, que o promotor formule um PIP e se beneficie dos efeitos de uma decisão favorável.

**Municípios**

Embora o dispositivo legal faça remissão a artigos do RJUE (artigos 8.º a 12.º-A, 13.º-B, 34.º e 35.º), esta remissão deve ser lida com as devidas adaptações, uma vez que os artigos do RJUE para os quais se remete dizem respeito a uma mera comunicação prévia enquanto o Decreto -Lei n.º 30-A/2022 prevê um procedimento específico de comunicação prévia com prazo, que exige da câmara municipal uma apreciação e uma decisão expressa caso o projeto de energia renovável seja incompatível com instrumentos de gestão territorial, servidões, restrições de utilidade pública e outras normas legais e regulamentares aplicáveis a que está sujeito. Não ocorrendo a rejeição expressa da comunicação no prazo previsto pela legislação, o Promotor fica habilitado a realizar a operação urbanística.

As figuras da mera comunicação prévia e da comunicação prévia com prazo têm consagração geral no **artigo 134.º do CPA**.

## B.1. Fases do procedimento de comunicação prévia com prazo (artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 30-A/2022)

O esquema a seguir ilustra as distintas fases do procedimento específico de *comunicação prévia com prazo* necessário à instalação de Centros Eletroprodutores de fontes de energia renováveis, de instalações de armazenamento, de UPAC e de instalações de produção de hidrogénio por eletrólise a partir da água, fases que serão analisadas pormenorizadamente.

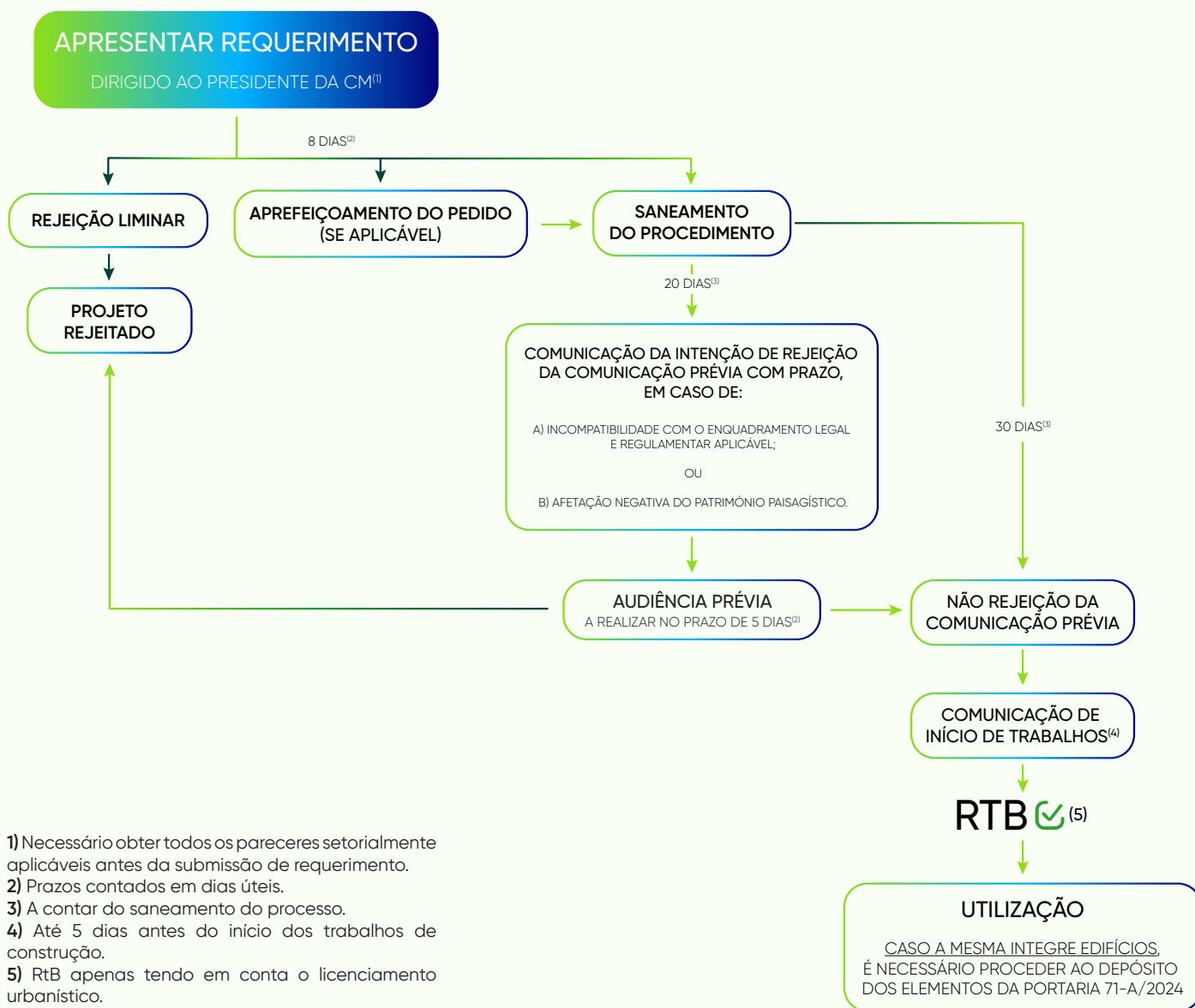


Figura 4 - Fases do procedimento de comunicação prévia com prazo

Importa não confundir, no âmbito da comunicação prévia com prazo, a **rejeição liminar do pedido** - prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 4.º-A do Decreto-lei n.º 30-A/2022 e inserida na fase de saneamento -, com a **rejeição da comunicação** - a que se refere o n.º 5 do mesmo artigo 4.º-A -, que corresponde ao ato expresso que tem de ser proferido no prazo de 30 dias a contar do fim do saneamento, sob pena de o interessado poder prosseguir com a operação urbanística comunicada.

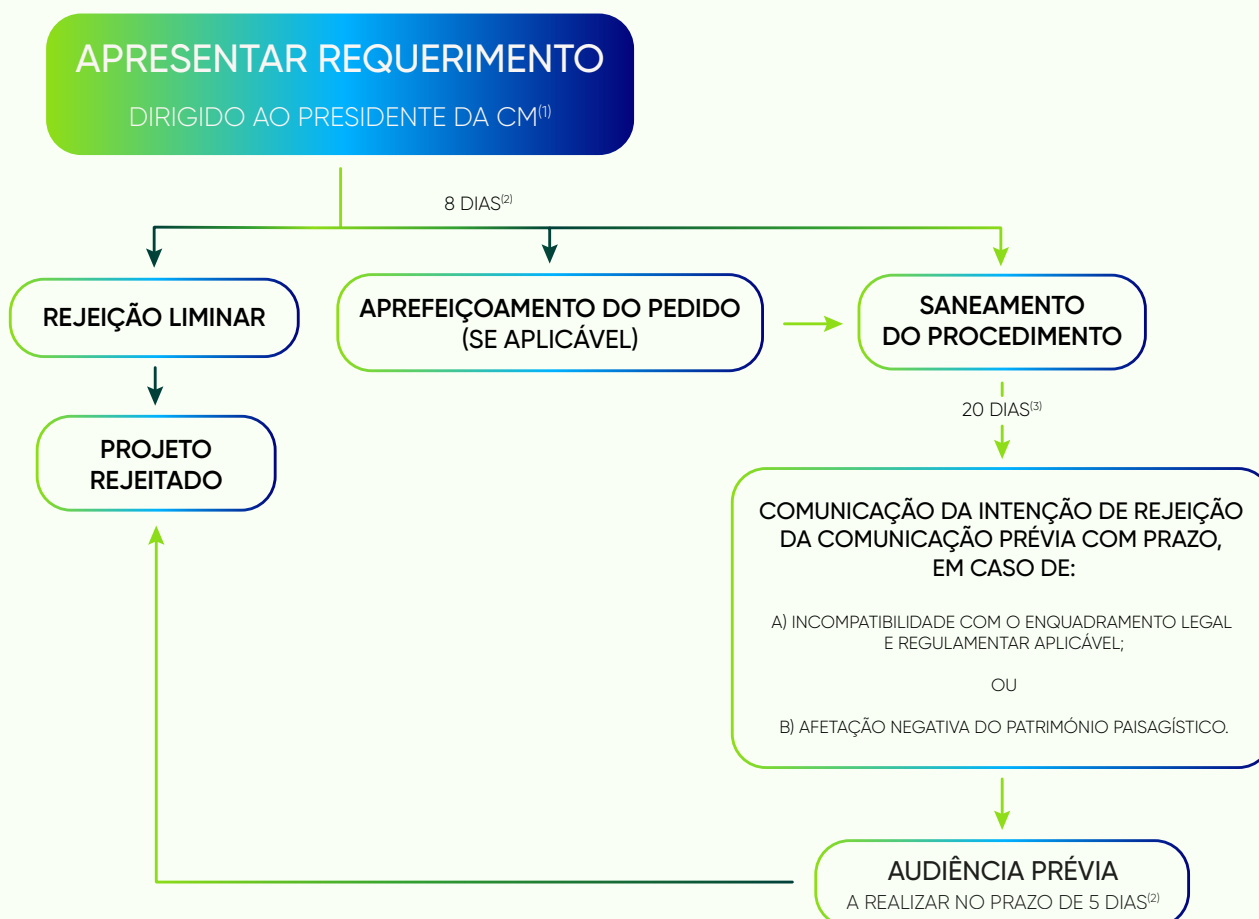
- Rejeição liminar – coloca fim à fase de saneamento
- Rejeição da comunicação – corresponde à decisão que se opõe à comunicação e que tem de ser proferida dentro de um determinado prazo; impede que a comunicação produza os efeitos visados: de habilitar o seu titular a executar a obra nos termos comunicados. A não rejeição dentro do prazo habilita o interessado a executar a obra tal como a comunicou.

## Fase Inicial: Iniciativa, instrução e saneamento

### (a) Entrega da comunicação e respetiva instrução

Cabe ao Promotor efetuar a entrega da comunicação prévia dirigida ao presidente da câmara municipal, a qual deve ser instruída com:

1. Todos os pareceres, autorizações ou aprovações legalmente exigidas (n.º 3 do Artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 30-A/2022).



1) Necessário obter todos os pareceres setorialmente aplicáveis antes da submissão de requerimento.

2) Prazos contados em dias úteis.

3) A contar do saneamento do processo.

**Figura 5 - Fase inicial do procedimento de comunicação prévia com prazo**



#### Para os Promotores

Sobre consultas promovidas pelos interessados (cfr. artigo 13.º-B do RJUE e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 30-A/2022). Sobre a consulta a entidades no âmbito dos PIP, cfr. **Capítulo 3.3.3 A** do presente Guia.



### Municípios e as Entidades Intervinentes

O regime especial previsto pelo Artigo 4.º-D do Decreto-Lei n.º 30-A/2022 – segundo o qual centros eletroprodutores destinados a autoconsumo que utilizem fonte primária solares que estejam instalados em estruturas edificadas ou em edifícios estão isentos de AIA – não se aplica no caso de edifícios classificados ou em vias de classificação e respetivas zonas de proteção.



2. Os “*elementos comuns aos procedimentos de controlo prévio*” e com os elementos específicos constantes no n.º 27, ambos do anexo da Portaria n.º 71-A/2024 (n.º 8 do artigo 2.º da **Portaria n.º 71-A/2024**).



### Municípios e Promotores

Quando o Projeto de Energias Renováveis incide sobre terrenos baldios, a legitimidade dos Promotores para a realização da operação urbanística é conferida através de um contrato de cessão de exploração, celebrado com a Assembleia de Compartes competente, nos termos da Lei n.º 75/2015, de 17 de agosto.



## (b) Saneamento

Uma vez apresentada a comunicação prévia com prazo, tem início a fase de saneamento do procedimento (n.º 4 do Decreto-Lei 30-A/2022). A contar da data de submissão da comunicação, o presidente da câmara municipal tem um prazo de 8 dias úteis para proferir:

### (i) Despacho de aperfeiçoamento do pedido, caso a comunicação:

- a. Não identifique o requerente do pedido;
- b. Não identifique a localização da operação urbanística a realizar;
- c. Não esteja instruída com parecer, autorização, licença ou registo legalmente exigido, indispensável ao conhecimento da comunicação e cuja falta não possa ser suprida de ofício.

Caso seja proferido despacho de aperfeiçoamento, o requerente é notificado, uma única vez, para, no prazo de 15 dias úteis, corrigir ou completar o pedido, sob pena de rejeição liminar (n.º 3 do artigo 11.º do RJUE).

#### Nota:

A contagem dos prazos do procedimento administrativo apenas é suspensa a partir do décimo dia após o recebimento da notificação pelo interessado, caso o requerente ainda não tenha cumprido as determinações constantes no despacho de aperfeiçoamento (n.º 4 do artigo 117.º do CPA).

**(ii) Despacho de Rejeição liminar, caso:**

- a. Não constem outros elementos instrutórios necessários à comunicação, para além daqueles que permitem o aperfeiçoamento do pedido;
- b. O pedido for manifestamente contrário às normas legais e regulamentares aplicáveis.

**Nota:**

O despacho de rejeição liminar dentro do prazo extingue o procedimento. Sem prejuízo, não há lugar a audiência dos interessados neste momento procedimental (no CPA este trâmite está previsto para um momento anterior à decisão final, já depois da apreciação da pretensão, com informação, nomeadamente, sobre o sentido provável desta - artigo 121.º). Assim, a audiência prévia é obrigatória antes da rejeição a que se refere o n.º 5 do artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 30-A/2022, mas já não antes da rejeição liminar a que se refere o n.º 4, alínea b) do mesmo artigo.

**Dúvida:**

Em que hipóteses se permite a rejeição liminar com fundamento em o pedido ser manifestamente contrário às normas legais ou regulamentares aplicáveis?

**Resposta:**

As normas legais e regulamentares cujo incumprimento permitem a rejeição liminar da comunicação prévia são apenas aquelas que também poderiam estar na base da rejeição da comunicação passado o saneamento. Ou seja, permite-se à câmara municipal extinguir o procedimento logo na fase de saneamento, impedindo que avance para a fase formal de apreciação do projeto, nos casos em que resulta logo evidente que a comunicação seria objeto de rejeição final.

**Dúvida:**

Quais as consequências da rejeição liminar fora do prazo para o efeito?

**Resposta:**

Há duas hipóteses a serem consideradas neste caso:

- *Notificação de rejeição liminar muito tardiamente* (feita após o decurso do prazo de 30 dias úteis contados do fim do saneamento, que é o prazo máximo para a rejeição final da pretensão, a que se refere o n.º 5 do artigo 4.º-A): a rejeição liminar não produz qualquer efeito, uma vez que o interessado já é titular do direito de realizar a operação urbanística, uma vez que esta não foi rejeitada dentro do prazo.
- *Notificação feita fora do prazo do saneamento, mas ainda dentro do prazo de 30 dias úteis para rejeição definitiva contados do fim do saneamento*: a decisão é manifestamente ilegal (em violação ao n.º 5 do artigo 11.º do RJUE), mas coloca fim ao procedimento de comunicação prévia. Pode o interessado, neste caso, reagir administrativa ou judicialmente contra a decisão.

**Dúvida:**

Quais as consequências da ausência de rejeição liminar ou de despacho de aperfeiçoamento do pedido?

**Resposta:**

Não ocorrendo a rejeição liminar ou o despacho de aperfeiçoamento do pedido, considera-se a comunicação corretamente instruída, não podendo ser solicitados ao interessado quaisquer correções ou informações adicionais nem indeferida / rejeitada a comunicação com fundamento na incompleta instrução do pedido (n.º 5 do artigo 11.º do RJUE).

**Dúvida:**

Quais as consequências de a câmara municipal notificar o interessado de um despacho de aperfeiçoamento fora do prazo?

**Resposta:**

A decisão é ilegal e não tem o efeito de interromper o prazo de 30 dias para rejeição da comunicação prévia. Assim, se esta não ocorrer no prazo e pelos fundamentos legais, o interessado fica habilitado a iniciar a operação urbanística. Não se olvida, contudo, do princípio da cooperação dos interessados com a Administração (n.º 1 do artigo 60.º do CPA), razão pela qual deve o requerente entregar os documentos identificados no despacho de aperfeiçoamento.



**Fase de Apreciação: apreciação do projeto, audiência prévia e conclusão do procedimento**



2) Prazos contados em dias úteis.

3) A contar do saneamento do processo.

4) Até 5 dias antes do início dos trabalhos de construção.

5) RtB apenas tendo em conta o licenciamento urbanístico.

**Figura 6 - Fase de apreciação da comunicação prévia com prazo**

Após a fase de saneamento, inicia-se o prazo de 30 dias úteis para apreciação do projeto objeto de comunicação prévia pela câmara municipal e, portanto, para eventual rejeição desta (n.º 5 do artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 30-A/2022), rejeição que deve ocorrer antes do decurso deste prazo: a falta de rejeição dentro do prazo habilita o interessado a iniciar a obra.

Caso existam fundamentos para rejeição, a câmara municipal deve comunicar ao interessado, no prazo de 20 dias úteis a contar do saneamento, essa intenção para efeitos de audiência prévia, que se deve realizar no prazo de 5 dias úteis (n.º 8 do artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 30-A/2022).

**Dúvida:**

Com a notificação do interessado para audiência prévia, suspende-se o prazo para a prolação da decisão de rejeição da comunicação prévia?

**Resposta:**

Não. Conforme estabelece o n.º 5 do artigo 121.º do CPA, a realização de audiência dos interessados não suspende a contagem de prazos em procedimentos administrativos. Isso significa, portanto, que, se a administração notificar o interessado da intenção de rejeição da comunicação no limite dos 20 dias úteis, apenas tem mais 5 dias úteis para tomar a decisão definitiva, uma vez que a audiência deve decorrer pelo período mínimo de 5 dias úteis.

**Fase de conclusão do procedimento:**

O procedimento de comunicação prévia com prazo pode terminar de uma de duas formas: (i) ou a comunicação prévia é rejeitada pelo município, ou (ii) por decurso do prazo legal de rejeição sem que a mesma ocorra.

**Hipótese 1: Conclusão do procedimento com a rejeição da comunicação prévia**

Após a audiência dos interessados, mantendo-se os fundamentos, deve a comunicação prévia **ser expressamente rejeitada** antes do decurso do prazo de 30 dias úteis a contar do fim do saneamento.

São fundamentos para a rejeição da comunicação prévia:

- i. Violação de plano municipal e intermunicipal de ordenamento do território, medidas preventivas, servidão administrativa ou restrição de utilidade pública [alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do RJUE];
- ii. Existência de declaração de utilidade pública para efeitos de expropriação que abranja o prédio objeto da comunicação, salvo se tal declaração tiver por fim a realização da própria operação urbanística em questão [alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do RJUE];
- iii. Afetação negativa do património paisagístico (n.º 6 do artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 30-A/2022), exceto se:
  - O projeto tiver sido objeto de declaração de impacte ambiental favorável ou favorável condicionada, expressa ou tácita [alínea a) do n.º 6 do artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 30-A/2022]; ou
  - O território municipal apresentar uma área inferior a 2% da totalidade afeta a projetos instalados ou com título de controlo prévio de operações urbanísticas eficaz de Centros Eletroprodutores de fontes de energia renováveis, de instalações de armazenamento de UPAC e de instalações de produção de hidrogénio por eletrólise a partir da água.



### Municípios

Contabilizam-se, para esses efeitos, todos os projetos, incluindo os anteriormente instalados e os isentos de controlo prévio que tenham sido, exceto aqueles cuja instalação corresponde a uma obra de escassa relevância urbanística [alínea b) do n.º 6 e n.º 7, ambos do artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 30-A/2022].

Com as exceções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 30-A/2022, consagra-se uma presunção inelidível de não afetação do património paisagístico. Nestas hipóteses, impede-se a mobilização deste fundamento para rejeitar a comunicação prévia.

## Hipótese 2: Ausência de rejeição dentro do prazo previsto

A ausência de rejeição da comunicação prévia pela câmara municipal no prazo previsto (30 dias úteis a contar do fim do saneamento) habilita o interessado a realizar a operação urbanística.



### Promotores

O mero decurso do prazo de 30 dias, aliado à ausência de decisão de rejeição da comunicação prévia neste prazo, constitui o interessado no **direito de realizar a operação urbanística pretendida.**

A ausência de rejeição dentro do prazo não configura deferimento tácito, não correspondendo à prática de qualquer ato administrativo ficcionado a que se aplique o regime de validade/invalidade: não se pode, pois, falar em nulidade nem se pode afirmar que uma decisão expressa de rejeição fora do prazo tem o valor jurídico da revogação de um ato permissivo tácito.



### Municípios

A informação de que a comunicação prévia não foi rejeitada é disponibilizada no sistema informático a que se refere o artigo 8.º-A do RJUE.

### Fase de construção: Início das obras, pagamento das taxas e compensações

A ausência de rejeição expressa da comunicação prévia no prazo legal habilita o interessado a dar início à operação urbanística (n.º 9 do artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 30-A/2022)

O início da obra está condicionado ao **pagamento das taxas urbanísticas e demais encargos devidos**, a ocorrer por autoliquidação nos termos e condições definidos nos regulamentos municipais (n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º do RJUE).

A alínea b) do n.º 10 do artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 30-A/2022 limita os poderes de controlo sucessivo dos órgãos municipais: apenas se permite verificar – e assim inviabilizar a execução da obra e promover as medidas necessárias à reposição da legalidade urbanística – se a operação não estiver conforme com o teor da comunicação prévia apresentada e não, como no n.º 8 do artigo 35.º do RJUE, quando se *“verifique que não foram cumpridas as normas e condicionantes legais e regulamentares, ou que estas não tenham sido precedidas de pronúncia, obrigatória nos termos da lei, das entidades externas competentes, ou que com ela não se conformem”*.

#### Dúvida:

Como pode o interessado comprovar uma comunicação prévia não rejeitada?



#### Resposta:

Para comprovar esta comunicação prévia, não existe modelo na Portaria n.º 71-B/2024. Pode, no entanto, o interessado solicitar aos serviços municipais uma certidão negativa (comprovativa de que não ocorreu rejeição no prazo de 30 dias) ou recorrer ao mecanismo previsto no Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril (artigo 28.º-B): passagem de certidão que ateste *“a ocorrência efeitos positivos associados à ausência de resposta das entidades competentes, à luz do Código do Procedimento Administrativo ou de qualquer outra lei ou regulamento, independentemente da natureza da entidade competente para a prática do ato”*.

## 3.3.4. Compensações aos Municípios

### A. Compensações do Fundo Ambiental (artigo 4.º-B do Decreto-Lei n.º 30-A/2022)

O Decreto-Lei n.º 30-A/2022, no seu artigo 4.º-A, prevê medidas de compensação aos municípios pela instalação de Centros Eletroprodutores de fontes de energia renovável e de instalações de armazenamento que obtiveram título de controlo prévio de operações urbanísticas ou que tenham sido isentas de controlo prévio.

A regulação dos pormenores desta compensação é dada pelo **Despacho n.º 6119/2025, de 30 de maio**, o qual aprovou o Regulamento para a Atribuição da Compensação aos Municípios, prevista no artigo 4.º-B do Decreto-Lei n.º 30-A/2022.

Esta compensação tem por objetivo principal **a contribuição para o desenvolvimento local dos municípios nos quais os referidos projetos estão localizados**.

### A compensação:

- i. É única e corresponde ao valor de € 13 500 por MVA de potência de ligação atribuída;
- ii. É operacionalizada e suportada pelo Fundo Ambiental;
- iii. É articulada por meio da Direção-Geral de Energia e Geologia, a qual informa o Fundo Ambiental dos títulos de controlo prévio de operações urbanísticas emitidos, das notificações referentes às instalações isentas de controlo prévio, e da potência de ligação atribuída.

#### Dúvida:

Como é calculada a compensação no caso de projetos de hibridização?



#### Resposta:

Na hipótese de projetos de hibridização, a compensação será correspondente à potência de hibridização constante do título de controlo prévio aplicável, limitada pela potência de ligação (n.º 4.3 do Regulamento para a Atribuição da Compensação aos Municípios, prevista no artigo 4.º-B do Decreto-Lei n.º 30-A/2022).

#### Dúvida:

Como é calculada a compensação no caso de Centros Eletroprodutores de fontes de energia renováveis e de instalações de armazenamento que abrangem mais de um concelho?



#### Resposta:

Como regra, neste caso a compensação é atribuída na proporção do território ocupado pelas infraestruturas que compõem a central, em cada concelho. Excetuam-se as hipóteses de Centros Eletroprodutores de fonte eólica, em que a compensação é atribuída na proporção do número de torres eólicas instaladas em cada concelho (n.º 4.4 do Regulamento para a Atribuição da Compensação aos Municípios, prevista no artigo 4.º-B do Decreto-Lei n.º 30-A/2022).

- Cabe aos municípios formular o pedido individual de compensação no portal <https://portalgeo.dgeg.gov.pt/> com as credenciais de acesso recebidas pela DGEG<sup>12</sup>.
- Uma vez validada a informação submetida, a DGEG notifica o Fundo Ambiental, que procede ao pagamento da compensação (por transferência bancária) mediante preenchimento da ficha de beneficiário.
- Nos termos do regulamento em vigor, o período para pagamento decorre desde o dia seguinte ao da sua publicação (a qual ocorreu em 30/05/2025) até ao dia 31 de dezembro de 2026.

12. A prestação de informações falsas, o incumprimento das condições especificadas no regulamento e a não instalação do Centro Eletroprodutor e/ou instalação de armazenamento por motivo imputável ao beneficiário constituem este na obrigação de devolver o apoio concedido, sem prejuízo, nas duas primeiras hipóteses, de apuramento de eventual responsabilidade criminal.

### Informações a constar no pedido de compensação

- Nome para contacto
- Contacto telefónico
- Contacto de correio eletrónico
- Licença de produção ou registo DGEG
- Nome do projeto
- Endereço do projeto
- Código postal
- Tecnologia
- Potência total dos geradores
- Potência total instalada
- Potência total de ligação
- Ocupação do território
- No caso de centros eletroprodutores de fonte eólica, número das torres instaladas no concelho
- Nos restantes casos, área de implantação, i. e., soma dos polígonos no concelho
- *Shapefile* do projeto conforme licenciado
- Memória descritiva e peças desenhadas do projeto conforme licenciado
- Número do processo camarário
- Data do despacho favorável pelo município
- Comprovativo de parecer favorável pelo município

• Ao Fundo Ambiental compete:

- i. A produção de relatórios finais com os resultados, os quais devem incluir os montantes financiados, o número de beneficiários e sua distribuição geográfica.
- ii. A fixação, em cada ano, do período para submissão de candidaturas, tendo em vista a dotação orçamental disponível e os objetivos do mecanismo de compensação.

## B. Cedências (artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 15/2022)

O artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 15/2022 contempla ainda um mecanismo de cedências e/ou compensações municipais, cujos encargos ficam a cargo do responsável pelo Centro Eletroprodutor a partir de fontes de energia renováveis ou pela instalação de armazenamento. Ao abrigo desta previsão, o titular de Centro Eletroprodutor de eletricidade de fonte renovável ou de instalação de armazenamento, com potência de ligação superior a 1 MVA, cede – por uma única vez e gratuitamente – ao município ou municípios onde se localiza o projeto:

- i. UPAC com potência instalada equivalente a 1% da potência de ligação do Centro Eletroprodutor ou da instalação de armazenamento para instalação em edifícios municipais ou equipamentos de utilização coletiva, ou, por indicação do município, às populações que se localizam na proximidade do Centro Eletroprodutor ou da instalação de armazenamento;

ou

- ii. Alternativamente e com capacidade equivalente, postos de carregamento de veículos elétricos localizados em espaço público e destinados a utilização pública.

A instalação da UPAC ou dos postos de carregamento de veículos elétricos a título de cedência nos locais indicados e disponibilizados pelos municípios beneficiários ocorre após a obtenção por estes dos respetivos títulos de controlo prévio.

A cedência é objeto de protocolo entre o titular do Centro Eletroprodutor de fontes de energia renovável ou de instalação de armazenamento e o município ou municípios beneficiários, a celebrar no período entre a emissão da licença de produção e a emissão da licença de exploração, sendo requisito para esta última.

O município tem a possibilidade de optar pela substituição da cedência por uma compensação – única e em numerário – num valor de € por MVA de potência de ligação atribuída.



### Promotores

As compensações previstas no artigo 4.º-B do Decreto-Lei n.º 30-A/2022 (a suportar pelo Fundo Ambiental) e as cedências previstos no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 15/2022 são cumulativas e não excludentes.



### Municípios

Nos termos do artigo 49.º, n.º 9, do Decreto-Lei n.º 15/2022, não podem ser solicitadas aos titulares de Centro Eletroprodutor de eletricidade de fonte renovável ou instalação de armazenamento quaisquer outras contrapartidas ou cedências aos municípios para além das estabelecidas naquele diploma.

Por imperativo legal, **a compensação em numerário é destinada à promoção da eficiência energética em edifícios municipais, equipamentos de utilização coletiva, ou edifícios habitacionais das populações**, por meio das seguintes ações:

- Substituição de janelas não eficientes por janelas eficientes, de classe energética igual ou superior a A+;
- Aplicação ou substituição de isolamento térmico em coberturas, paredes ou pavimentos, recorrendo a materiais de base natural ou que incorporem materiais reciclados, bem como a substituição de portas de entrada;
- Sistemas de aquecimento e/ou arrefecimento ambiente e/ou de águas quentes sanitárias que recorram a energia renovável, de classe energética A+ ou superior;
- Sistemas de armazenamento;
- Intervenções que visem a eficiência hídrica;
- Intervenções para incorporação de soluções de arquitetura bioclimática, que envolvam a instalação ou adaptação de elementos fixos dos edifícios como sombreamentos, estufas e coberturas ou fachadas verdes, privilegiando soluções de base natural.

**Dúvida:**

As cedências e/ou compensações por numerário a cargo do titular do Centro Eletroprodutor de eletricidade de fonte renovável ou de instalação de armazenamento são obrigatórias em caso de alterações ao título de controlo prévio para reequipamento ou sobre-equipamento e em caso de hibridização?

**Resposta:**

Não. Ao abrigo do n.º 8 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, não estão abrangidas pelo regime de cedências e compensações previsto no dispositivo legal *“as alterações ao título de controlo prévio para reequipamento ou sobre-equipamento, nem a emissão de título de controlo prévio para hibridização”*.

**Dúvida:**

Como é calculada a compensação no caso de Centros Eletroprodutores de fontes de energia renováveis e de instalações de armazenamento que abrangem mais de um concelho?

**Resposta:**

Nos termos do artigo 49.º, n.º 7, do Decreto-Lei n.º 15/2022, quando exista mais do que um município abrangido, a respetiva cedência ou compensação é proporcional à área abrangida por cada município.

**Dúvida:**

É possível ao município solicitar ao titular do Centro Eletroprodutor ou da instalação de armazenamento outras cedências e compensações para além das estabelecidas no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 15/2022?

**Resposta:**

Não. Nos termos do n.º 9 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, não podem ser solicitadas quaisquer outras contrapartidas ou cedências.

## C. Projeto de envolvimento das comunidades locais (artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 30-A/2022)

A obrigatoriedade de apresentação de projeto de envolvimento das comunidades locais aplica-se aos Centros Eletroprodutores de fontes de energia renováveis e UPAC com potência instalada igual ou superior a 20 MW ou, no caso específico de Centros Eletroprodutores eólicos, quando estes incluam pelo menos 10 torres. Esta delimitação visa abranger os projetos de maior dimensão e impacto territorial, onde o envolvimento comunitário se revela mais relevante.

O projeto de envolvimento das comunidades locais constitui um documento obrigatório que deve acompanhar o pedido de controlo prévio, apresentando medidas concretas de integração do projeto no tecido socioeconómico local. O objetivo é transformar a instalação de energia renovável numa oportunidade de desenvolvimento local, criando sinergias entre a atividade de produção energética e as necessidades e potencialidades das comunidades envolventes.

O artigo 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 30-A/2022 apresenta um leque exemplificativo de medidas que podem integrar estes projetos, demonstrando a amplitude de possibilidades de envolvimento comunitário:

- a. No **domínio da compatibilização de usos do solo**, os projetos podem prever a manutenção de atividades tradicionais como a pastorícia, apicultura ou agricultura, permitindo que a população local continue a explorar economicamente o território onde se implanta o Centro Eletroprodutor. Esta abordagem é particularmente relevante em projetos fotovoltaicos, onde o espaço entre painéis pode ser aproveitado para estas atividades.
- b. Relativamente à **criação de emprego local**, os promotores devem privilegiar a contratação de mão-de-obra local, especialmente para as fases de operação e manutenção, que se estendem por décadas. Esta medida gera benefícios económicos duradouros e contribui para a fixação de população em territórios frequentemente afetados por despovoamento.
- c. Na **vertente ambiental e educativa**, os projetos podem incluir iniciativas de promoção da conservação da biodiversidade com envolvimento de associações locais, escolas e população, criando oportunidades de sensibilização ambiental e educação para a sustentabilidade.
- d. Do **ponto de vista energético**, a disponibilização de eletricidade produzida para comunidades de energia locais ou indústrias da região pode criar fatores de competitividade territorial, reduzindo custos energéticos e promovendo o desenvolvimento económico local.
- e. Por último, a possibilidade de investimento permite à população local **participar diretamente nos benefícios económicos** do projeto, através de esquemas de participação financeira que podem assumir diversas configurações jurídicas.

### 3.3.5. Procedimento de Controlo Prévio de *Clusters* de Centros Eletroprodutores até 1 MW

Durante o período que antecedeu a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 15/2022, verificou-se um significativo aligeiramento dos regimes de licenciamento elétrico e ambiental aplicáveis a estes Centros Eletroprodutores com potência instalada até 1 MW, o que conduziu à proliferação de registos prévios de UPP.

Os Promotores que obtiveram esses registos prévios ao abrigo do regime então vigente detêm atualmente o licenciamento elétrico de verdadeiros portefólios de UPP que, frequentemente, se encontram **agregadas na mesma localização em *clusters***. Esta configuração resulta, na prática, no funcionamento integrado de múltiplos Centros Eletroprodutores com potência instalada até 1 MW que, embora formalmente distintos, operam na mesma localização com partilha de infraestruturas de comando e controlo, constituindo materialmente **um Centro Eletroprodutor único com capacidade instalada superior a 1 MW**.

Até à introdução das medidas simplificadas do Decreto-Lei n.º 72/2022, de 19 de outubro, em matéria de controlo prévio das operações urbanísticas de Projetos de Energia Renovável, a construção destas infraestruturas, não precedida de PIP favorável, estaria sujeita a licenciamento.

No entanto, o enquadramento jurídico aplicável evoluiu e, como anteriormente analisado, as instalações com potência igual ou inferior a 1 MW beneficiam de isenção de controlo prévio urbanístico, nos termos do n.º 11 do artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 30-A/2022. Esta isenção implicaria que a instalação de UPP dispensaria qualquer procedimento administrativo junto da câmara municipal, sendo suficiente a mera comunicação da instalação do Projeto de Energias Renováveis, conforme previsto no n.º 12 do mesmo artigo.

Coloca-se, assim, a questão fundamental de determinar qual o procedimento de controlo prévio urbanístico aplicável nas situações em que um determinado promotor pretende instalar não uma UPP isolada – caso em que inequivocamente beneficiaria da isenção de controlo prévio municipal –, mas sim **um *cluster* de múltiplas unidades que funcionarão de forma integrada e agregada na mesma localização**. No fundo, a questão traduz-se na aplicação de uma de duas soluções interpretativas distintas:

- i. **Abordagem fragmentada** – Concebe-se unitariamente a construção de cada Centro Eletroprodutor com potência instalada até 1 MW de forma isolada, desconsiderando o seu funcionamento integrado. Nesta perspetiva, cada unidade que compõe o *cluster* está isenta de controlo prévio, bastando ao promotor apresentar tantas comunicações de isenção quantas as unidades que integram o *cluster*.
- ii. **Abordagem funcional** – Valoriza-se o funcionamento integrado destes *clusters*, concebendo que se trata, materialmente, de um único Centro Eletroprodutor que, tendo uma potência instalada superior a 1 MW, está sujeito ao regime de comunicação prévia com prazo.

Considerando que estes *clusters* funcionam de forma integrada e, materialmente, constituem uma unidade operacional, parece mais adequado prevalecer a **abordagem funcional**. Do ponto de vista urbanístico, não podem ser desconsiderados os **impactos cumulativos** que este tipo de projetos representa para o município, designadamente em termos de afetação negativa do património paisagístico e de pressão sobre as infraestruturas existentes.

Embora cada uma destas unidades seja formalmente dotada do seu respetivo título – o registo prévio, que lhes confere individualidade no âmbito do licenciamento elétrico –, **no “licenciamento municipal” a operação urbanística não pode deixar de ser considerada una e indivisível**. Esta interpretação mostra-se coerente com o entendimento anteriormente exposto quanto aos componentes de um Centro Eletroprodutor: **o projeto deve ser analisado na sua globalidade**, atendendo à sua realidade material e funcional, e não apenas à sua configuração formal.

De acordo com este entendimento – que se considera o mais adequado –, a unidade da operação urbanística em causa, determinante para a aplicação da abordagem funcional no licenciamento municipal de *clusters*, pode ser inferida a partir da verificação dos seguintes indicadores:

- a. **Identidade do Promotor:** o Promotor dos vários Centros Eletroprodutores com potência instalada até 1 MW é o mesmo ou pertence ao mesmo grupo económico.
- b. **Sincronização temporal:** a construção dos vários Centros Eletroprodutores com potência instalada inferior a 1 MW segue o mesmo cronograma de obra ou cronogramas coordenados.
- c. **Partilha de infraestruturas:** os vários Centros Eletroprodutores com potência instalada inferior a 1 MW partilham infraestruturas comuns, designadamente edifícios de comando e controlo, subestações, linhas elétricas para ligação à RESP, ou outras infraestruturas de apoio.
- d. **Proximidade geográfica:** os vários Centros Eletroprodutores localizam-se próximos uns dos outros. Na ausência de critério legal específico, considera-se ser aplicável por analogia o limiar dos 2 km estabelecido no **Despacho Conjunto da APA e da DGEG, de 15 de março de 2022**, que isentava de avaliação caso a caso as UPP que *“não se localizem a menos de 2 km de outras centrais fotovoltaicas com mais de 1 MW”*.

## 3.4. Licenciamento Municipal de outros elementos do projeto

### 3.4.1. Os Edifícios de Apoio

São exemplos de edifícios de apoio de um Centro Eletroprodutor o Posto de Seccionamento e Transformação (PST), onde se realiza a transformação da energia elétrica e a sua ligação à rede, o Posto de Entrega à Rede (PER), onde se faz a entrega da energia produzida, o edifício de comando e controlo, que permite a monitorização da operação da central, e o edifício de manutenção ou oficina, destinado ao apoio técnico e à reparação dos equipamentos produtivos.

Normalmente, são incluídos no licenciamento do Centro Eletroprodutor (e, portanto, integrados na comunicação prévia com prazo referida no ponto anterior).

No caso de existirem edifícios, pode ser necessário desencadear os procedimentos relativos à sua utilização (artigos 62.º e ss. do RJUE), que se sintetiza no esquema abaixo:

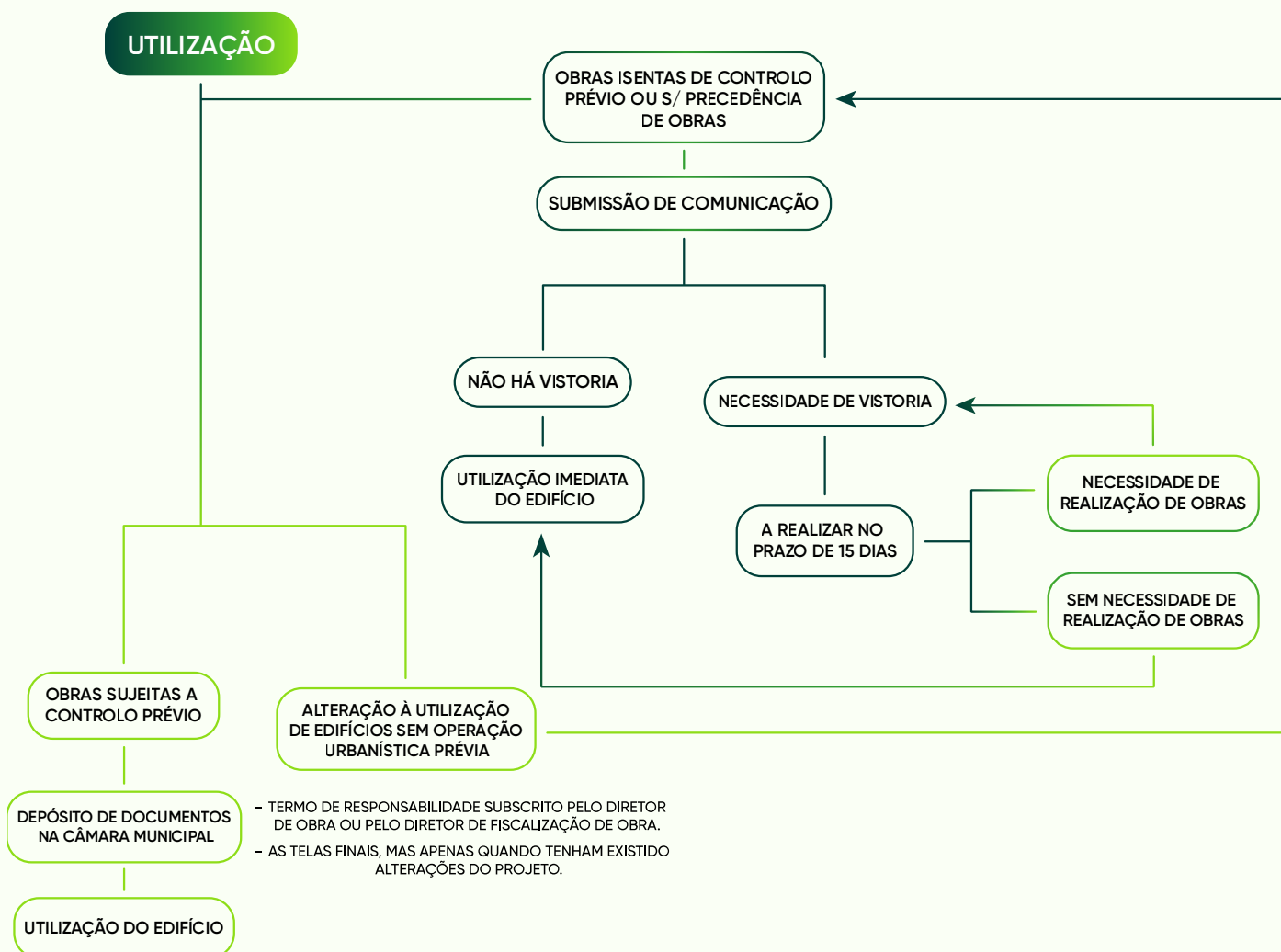


Figura 7 - Esquema do Procedimento de utilização de edifícios nos termos do RJUE.

## 3.4.2. As Linhas Elétricas



### Municípios

As linhas elétricas podem ser linhas aéreas, subterrâneas ou mistas, e de Baixa Tensão, Média Tensão (normalmente em distribuição), Alta Tensão e Muito Alta Tensão (em rede nacional de transporte). Do ponto de vista elétrico, a implementação das linhas elétricas está sujeita à emissão de licença de estabelecimento, a emitir pela DGEG, nos termos do RLIE.

Se a linha preencher os requisitos do artigo 27.º do RLIE, pode estar isenta de licença de estabelecimento, caso em que bastará a aprovação do projeto elétrico, pelo concessionário de distribuição. Do ponto de vista do licenciamento ambiental, as linhas elétricas são, em muitos dos casos, incluídas na AIA do Projeto.

No que diz respeito ao licenciamento urbanístico aplicável à implementação de linhas elétricas, importa distinguir 2 tipos de situações: **(i)** por um lado, as linhas de ligação de instalações de produção, de consumo ou armazenamento à RESP ou linhas Muito Alta Tensão (MAT) que, não sendo linhas de ligação à RESP, a REN – Redes Elétricas Nacionais, S.A., requeira que sejam integradas na sua concessão; e, **(ii)** por outro, as restantes linhas elétricas (linhas elétricas internas ao Centro Eletroprodutor que não sejam de MAT).

Discute-se que tipo de controlo prévio é aplicável a cada um destes tipos, sendo relevante esta distinção, na medida que as linhas elétricas de ligação à RESP são construídas a expensas do Promotor (encarregue de obter todas as licenças aplicáveis e constituir as servidões administrativas para passagem das linhas elétricas) para, uma vez construídas, serem entregues ao respetivo operador da rede (pode ser operador da rede de distribuição, ou operador da rede de transporte – a REN – Redes Elétricas Nacionais, S.A.).

No primeiro tipo de casos (linhas de ligação à RESP), o RJUE, enquanto regime geral, não define, especificamente, qual o procedimento de controlo prévio associado à implementação das linhas elétricas de ligação do centro eletroprodutor. No entanto, tem vindo a considerar-se que a implementação destas infraestruturas se encontra isenta de controlo prévio, por decorrência do bloco de legislação aplicável.

O custo e a construção das linhas de ligação, desde o ponto de receção para ligação do centro eletroprodutor até ao ponto de interligação com a RESP, são da responsabilidade do promotor (cfr. artigo 53.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 15/2022), sendo que o enquadramento legal e regulamentar aplicável aloca a responsabilidade pela construção da linha ao **(i)** utilizador (produtor ou consumidor), **(ii)** ao operador de rede, ou, **(iii)** em alguns casos, a ambos, conforme o tipo de linha (se é para produção ou consumo) e o nível de tensão.

Não obstante, o denominador comum a todos estes casos, independentemente daquele que tenha de suportar os custos e a construção das linhas de ligação, é a transferência da propriedade das mesmas para o operador da RESP quando as infraestruturas forem construídas, integrando-se no domínio do concedente e no objeto da concessão (cfr. artigo 53.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 15/2022).

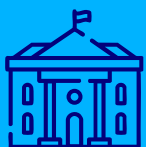
Aliás, o Promotor, durante o desenvolvimento do projeto e previamente à construção da linha de ligação à RESP, assegura a obtenção das condições de ligação estabelecidas com o operador de rede, mediante a celebração de um contrato de ligação à rede. Contratualização esta que, no caso da Rede Nacional de Transporte, se faz mediante um contrato de transferência de linha, salvaguardando-se que a nova linha construída se destina a integrar a concessão. Assim, dúvidas não há que a construção da linha é feita em benefício do concessionário de serviço público que opera a rede.

Acresce, nos termos do artigo 54.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 15/2022, que a construção das infraestruturas de ligação do centro eletroprodutor à RESP processa-se nos mesmos termos e condições legalmente estabelecidos para as entidades concessionárias da Rede Nacional de Transporte e da Rede Nacional de Distribuição, sendo claro que as instalações da RESP são consideradas de utilidade pública para todos os efeitos (cfr. artigo 112.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 15/2022).

Do ponto de vista urbanístico, o RJUE estabelece casos de isenção subjetiva de controlo prévio. Especificamente, isenta do controlo prévio as obras promovidas por concessionárias de obras e serviços públicos, conforme estabelecido no artigo 7.º, n.º 1, alínea c) do RJUE, que menciona a isenção para *“as obras de edificação ou de demolição e os trabalhos promovidos por entidades concessionárias de obras ou serviços públicos, quando se reconduzam à prossecução do objeto da concessão”*.

Assim, considerando **(i)** que os promotores dos centros eletroprodutores são responsáveis pela construção das linhas de ligação à RESP, por conta do respetivo operador de rede, para que posteriormente sejam transferidas para este último enquanto concessionário, e **(ii)** que a lei estabelece que esta construção deve seguir os mesmos termos e condições aplicáveis às entidades concessionárias, **(iii) a construção das linhas de ligação à RESP está isenta de controlo prévio urbanístico**, ao abrigo do artigo 7.º, n.º 1, alínea c) do RJUE.

Em suma, o licenciamento para construção de linhas de ligação à RESP basta-se com a emissão da licença de estabelecimento, emitida pela Direção Geral de Energia e Geologia, a quem cabe, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 11/2018, de 15 de fevereiro, *“não só a verificação do cumprimento do Regulamento de Licenças para as Instalações Elétricas, como a verificação da compatibilidade do projeto com o disposto no presente decreto-lei e com os instrumentos de planeamento territorial municipal mediante a realização de consulta aos municípios cuja área é atravessada pelas novas linhas.”*



### Municípios e Promotores

Estão isentas de controlo prévio municipal a construção de linhas de ligação de instalações de produção, de consumo ou armazenamento à RESP ou linhas MAT que, não sendo linhas de ligação à RESP, o Operador da Rede de Transporte requeira que sejam integradas na sua concessão.

Mesmo que as obras de construção das linhas de ligação à RESP estejam isentas de controlo prévio, **é essencial que sejam cumpridos os instrumentos de gestão territorial aplicáveis, como os respetivos PDM**, e os regimes setoriais aplicáveis em função do layout da linha (v.g. REN, RAN e de demais servidões e restrições de utilidade pública).

Já quanto às restantes linhas de ligação [que não incluídas nos casos (i), supra], estas são subsumíveis ao conceito de obras de urbanização [cf. artigo 2.º, alínea h) do RJUE] e, como tal, estão sujeitas a controlo prévio, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea b), e n.º 4, alínea c), ambos do RJUE.

## Pontos-Chave



### Municípios, Promotores, Entidades Intervenientes

Estão isentas de controlo prévio as linhas de ligação de instalações de produção, de consumo ou armazenamento à RESP ou linhas MAT que, não sendo linhas de ligação à RESP, a REN – Redes Elétricas Nacionais, S.A., requeira que sejam integradas na sua concessão.

Estão sujeitas a controlo prévio as demais linhas elétricas, nomeadamente as linhas internas ao Centro Eletroprodutor que não sejam de MAT;

Ainda que isentas de controlo prévio, as linhas elétricas devem respeitar as condicionantes aplicáveis em função da sua localização, sendo, por isso, necessário obter as autorizações, pareceres e/ou licenças exigidas pelos regimes setoriais aplicáveis (por exemplo, comunicação prévia à CCDR para ocupação de áreas REN (Rede Ecológica Nacional) ou Título de Utilização de Recursos Hídricos para o atravessamento de cursos de água).

**Dúvida:**

Em que diferem os requisitos ao nível do controlo urbanístico de linhas elétricas subterrâneas face às aéreas?

**Resposta:**

Relativamente à determinação da sujeição (ou não) a controlo prévio para a implementação de linhas de ligação à RESP, os pressupostos anteriormente analisados mantêm-se válidos para qualquer tipologia de linha (aéreas, subterrâneas ou mistas). Desta forma, (i) estão isentas de controlo prévio as linhas de ligação de instalações de produção, de consumo ou armazenamento à RESP, bem como as linhas MAT que, não sendo linhas de ligação à RESP, o Operador da Rede de Transporte requeira que sejam integradas na sua concessão; e (ii) estão sujeitas a controlo prévio as restantes linhas elétricas (linhas elétricas internas ao projeto que não sejam de MAT).

Contudo, mesmo quando a operação urbanística esteja isenta de controlo prévio, mantêm-se a obrigatoriedade de cumprimento dos instrumentos de gestão territorial aplicáveis, designadamente os respetivos PDM, e dos regimes setoriais relevantes em função do traçado da linha (v.g. REN, RAN e demais servidões e restrições de utilidade pública). Isto significa que, caso a implementação de linhas subterrâneas implique intervenção em domínio público municipal, será necessária a obtenção do respetivo ato autorizativo municipal, à semelhança do que sucede com a implementação de linhas em domínio hídrico que, mesmo isenta de controlo prévio municipal, não dispensa a obtenção do respetivo Título de Utilização de Recursos Hídricos.

A definição concreta das obrigações do promotor e do município, bem como a salvaguarda da eventual transmissão futura da linha para o respetivo operador de rede, poderá ser formalizada através de protocolo a celebrar entre o promotor e o município.

**Dúvida:**

Mesmo que isentas de controlo prévio, poderá o Promotor requerer um PIP para a implementação das linhas?

**Resposta:**

Sim. Conforme estabelece o artigo 14.º, n.º 1, do RJUE, qualquer interessado pode solicitar à câmara municipal, a título prévio, informação sobre a viabilidade de realizar determinada operação urbanística. Para estes casos, é suficiente a submissão de um PIP genérico, que permitirá enquadrar a operação urbanística no quadro dos instrumentos de gestão territorial aplicáveis, uma vez que estas operações estarão, em qualquer caso, isentas de controlo prévio.



Para o conjunto de situações em que as linhas em causa estão sujeitas a controlo prévio, importa distinguir duas modalidades:

- a. O projeto para construção do Centro Eletroprodutor já contempla o traçado das respetivas linhas elétricas como uma das infraestruturas constituintes do projeto, caso em que são abrangidas pelo regime de comunicação prévia com prazo previsto no Decreto-Lei n.º 30-A/2022;
- b. As situações em que o projeto das linhas é submetido autonomamente à apreciação municipal, devendo esta operação urbanística ser enquadrada no conceito de obras de urbanização [artigo 2.º, alínea h) do RJUE]. Nesta eventualidade, quando implementadas em áreas não abrangidas por operação de loteamento, plano de pormenor ou unidade de execução, a sua construção está sujeita a licenciamento.

### 3.4.3. As Torres de Medição

As *torres de medição* ou *torres meteorológicas* são estruturas temporárias utilizadas, sobretudo na fase de desenvolvimento de projetos de energias renováveis, com o objetivo de recolher dados meteorológicos e ambientais que permitam avaliar o potencial energético do local.

No caso dos projetos eólicos, estas torres encontram-se normalmente equipadas com anemómetros e veletas, que medem a velocidade e a direção do vento a diferentes alturas, sendo os dados recolhidos fundamentais para estimar a produção de energia e definir o *layout* do parque.

Nos projetos solares, as torres meteorológicas podem incluir sensores como piranómetros, para medir a radiação solar, bem como equipamentos (*data loggers*) para recolha de dados relativos à temperatura do ar, humidade relativa, pressão atmosférica e velocidade do vento, possibilitando uma caracterização completa do recurso solar disponível. A informação obtida é essencial para os estudos de viabilidade técnica e económica dos projetos, permitindo validar modelos de simulação, otimizar o dimensionamento dos equipamentos e, em muitos casos, cumprir exigências impostas por entidades financiadoras ou reguladoras.

Discute-se se as implementações destes instrumentos constituem operações urbanísticas e, em caso afirmativo, a que procedimento de controlo prévio estão abrangidas (licenciamento ou comunicação prévia).

No caso concreto da instalação de torres meteorológicas, as mesmas devem ser consideradas operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio.

O facto de serem temporárias, não altera a sua natureza: apenas determina que o ato de controlo que venha a ser desencadeado tem carácter precário; no caso de se tratar de licença, deverá a mesma ser emitida com um *termo* (cláusula acessória que faz depender os efeitos do ato de um evento futuro e certo), que pode ser simultaneamente inicial e final (os efeitos do ato começam a produzir a partir de uma certa data e deixam de se produzir após certa data). Cfr. artigo 149.º do CPA, aplicável por força do artigo 122.º do RJUE).

Apesar de a lei não prever expressamente o regime aplicável à instalação de torres meteorológicas, pode fazer sentido admitir-se, por analogia, que se aplique o procedimento de **comunicação prévia** previsto no artigo 4.º-A do DL 30-A/2022, relativo aos Centros Eletroprodutores de fontes renováveis. A aplicação de um regime mais exigente a estruturas temporárias e amovíveis, como estas torres, parece desajustada face à sua natureza e finalidade. Esta questão deve ser esclarecida pelo legislador.

### 3.4.4. Alargamento de Caminhos

Nos Projetos de Energias Renováveis, não raras vezes torna-se necessário o alargamento de caminhos existentes para permitir o transporte de equipamentos de grandes dimensões, como as pás e torres dos aerogeradores. Estes caminhos, vicinais ou particulares, muitas vezes rurais ou de montanha, não oferecem largura, resistência ou condições de segurança adequadas à circulação de veículos pesados e articulados. O alargamento visa, assim, garantir a acessibilidade durante a fase de construção, facilitar a logística da obra e assegurar, no futuro, o acesso para operações de manutenção.

Do ponto de vista do controlo prévio urbanístico, importa distinguir duas situações relativamente a estes alargamentos de caminhos:

- a. Quando os alargamentos de caminhos se situam dentro da área que constitui o objeto do projeto do Centro Eletroprodutor, devem ser considerados como parte integrante do projeto global. Nestes casos, as obras de alargamento devem ser incluídas na *comunicação prévia com prazo* prevista no Decreto-Lei n.º 30-A/2022, juntamente com as restantes infraestruturas do projeto, não sendo necessário um procedimento autónomo de controlo prévio;
- b. Diversamente, quando os alargamentos incidem sobre caminhos públicos exteriores à área do projeto - designadamente para garantir o acesso ao local da instalação - a situação jurídica altera-se.

Tratando-se de intervenções em domínio público municipal, estas obras requerem autorização específica da câmara municipal.

Para estas situações, à semelhança do que se verifica com as linhas de ligação à RESP, recomenda-se a celebração de protocolos entre o promotor e os municípios envolvidos. Estes protocolos devem definir as responsabilidades de cada parte, as condições técnicas dos alargamentos, os prazos de execução, as garantias a prestar e, eventualmente, as contrapartidas ou compensações devidas pela utilização e modificação do domínio público municipal.

Tal abordagem permite clarificar antecipadamente as obrigações mútuas, agilizar os procedimentos administrativos e assegurar que os alargamentos são executados de acordo com os padrões técnicos adequados, salvaguardando tanto as necessidades do projeto como os interesses municipais na gestão do seu património viário.



**4.**

**DÚVIDAS  
E RESPOSTAS**

# 1.

**Dúvida:**

Uma vez que o legislador determina que os projetos de energia renovável estão sujeitos à comunicação prévia do Decreto-Lei n.º 30-A/2022, um PIP formulado nos termos do n.º 2 do artigo 14.º dispensa o desencadeamento da comunicação prévia com prazo regulado neste diploma por força do disposto no artigo 17.º? Ou continua a ser necessário a apresentação desta comunicação prévia por ser um procedimento especial?

**Resposta:**

Não há qualquer determinação legal que permita afastar os efeitos do PIP emitido a abrigo do n.º 2 e que contenha todas as menções das alíneas a) a f) do mesmo n.º, o que se compreende, pois um PIP deste tipo pronuncia-se antecipadamente sobre todas as questões urbanísticas relevantes que seriam apreciadas em sede de comunicação prévia

# 2.

**Dúvida:**

O Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, estabelece que o parecer vinculativo da comissão municipal de gestão integrada de fogos rurais deve ser emitido no prazo de 30 dias. No entanto, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 30-A/2022 estabelece que o prazo para emissão de pareceres e autorizações necessários à implantação de centros eletroprodutores é de 10 dias. Qual o prazo aplicável para emissão deste parecer?

**Resposta:**

Considerando a excecionalidade e especialidade do Decreto-Lei n.º 30-A/2022 face aos regimes setoriais aplicáveis, onde se inclui o Decreto-Lei n.º 82/2021, e tendo presente que (i) se trata de um parecer obrigatório e (ii) a emitir para a instalação de um centro eletroprodutor, consideramos estarem reunidos os pressupostos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 30-A/2022, aplicando-se o prazo de 10 dias para emissão do respetivo parecer .

# 3.

**Dúvida:**

Apesar da previsão de sujeição das instalações com potência superior a 1 MW à comunicação prévia, é possível ao promotor optar pela licença?

**Resposta:**

Não. Com a aprovação do Decreto-Lei n.º 10/2024, o denominado "Simplex Urbanístico", passou-se a prever expressamente no n.º 6 do artigo 4.º do RJUE que nas operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia o interessado não pode optar pelo licenciamento. Essa impossibilidade não obsta, contudo, que o promotor formule um PIP e se beneficie dos efeitos de uma decisão favorável.

# 4.

**Dúvida:**

Em que hipóteses se permite a rejeição liminar com fundamento em o pedido ser manifestamente contrário às normas legais ou regulamentares aplicáveis?

**Resposta:**

A rejeição liminar da comunicação prévia só pode basear-se em normas que, de qualquer forma, levariam à sua rejeição final. Ou seja, a câmara municipal pode terminar o procedimento logo na fase de saneamento, se for evidente desde o início que o projeto seria rejeitado.

# 5.

**Dúvida:**

Quais as consequências da rejeição liminar fora do prazo para o efeito?

**Resposta:**

Há dois cenários possíveis: (i) Se a rejeição liminar for notificada após os 30 dias úteis, não tem efeito – o interessado já adquiriu o direito de realizar a operação urbanística; (ii) Se a notificação ocorrer fora do prazo de saneamento, mas ainda dentro dos 30 dias úteis, a decisão é ilegal, mas termina o procedimento na mesma.

# 6.

**Dúvida:**

Quais as consequências da ausência de rejeição liminar ou de despacho de aperfeiçoamento do pedido?

**Resposta:**

Não ocorrendo a rejeição liminar nem o despacho de aperfeiçoamento do pedido, considera-se a comunicação corretamente instruída, não podendo ser solicitados ao interessado quaisquer correções ou informações adicionais nem indeferida / rejeitada a comunicação com fundamento na incompleta instrução do pedido.

# 7.

**Dúvida:**

Quais as consequências de a câmara municipal notificar o interessado de um despacho de aperfeiçoamento fora do prazo?

**Resposta:**

A decisão é ilegal e não tem o efeito de interromper o prazo de 30 dias úteis para rejeição da comunicação prévia. Assim, se esta não ocorrer no prazo e pelos fundamentos legais, o interessado fica habilitado a iniciar a operação urbanística.

# 8.

**Dúvida:**

Com a notificação do interessado para audiência prévia, suspende-se o prazo para a prolação da decisão de rejeição da comunicação prévia?

**Resposta:**

Não. Conforme estabelece o n.º 5 do artigo 121.º do CPA, a realização de audiência dos interessados não suspende a contagem de prazos em procedimentos administrativos.

# 9.

**Dúvida:**

Como pode o interessado comprovar uma comunicação prévia não rejeitada?

**Resposta:**

Para comprovar esta comunicação prévia, pode o interessado solicitar aos serviços municipais uma certidão negativa (comprovativa de que não ocorreu rejeição no prazo de 30 dias) ou recorrer ao mecanismo previsto no Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril (artigo 28.º-B): passagem de certidão que ateste *“a ocorrência efeitos positivos associados à ausência de resposta das entidades competentes”*.

# 10.

**Dúvida:**

Como é calculada a compensação no caso de projetos de hibridização?

**Resposta:**

Na hipótese de projetos de hibridização, a compensação será correspondente à potência de hibridização constante do título de controlo prévio aplicável, limitada pela potência de ligação.

# 11.

**Dúvida:**

Como é calculada a compensação no caso de centros eletroprodutores de fontes de energia renováveis e de instalações de armazenamento que abrangam mais de um concelho?

**Resposta:**

Como regra, neste caso a compensação é atribuída na proporção do território ocupado pelas infraestruturas que compõem a central, em cada concelho. Excetuam-se as hipóteses de centros eletroprodutores de fonte eólica, em que a compensação é atribuída na proporção, em relação ao total de torres, do número de torres eólicas instaladas em cada concelho.

# 12.

**Dúvida:**

As cedências e / ou compensações por numerário a cargo do titular do Centro Eletroprodutor de eletricidade de fonte renovável ou de instalação de armazenamento são obrigatórias em caso de alterações ao título de controlo prévio para reequipamento ou sobre-equipamento e em caso de hibridização?

**Resposta:**

Não. Ao abrigo do n.º 8 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, não estão abrangidas pelo regime de cedências e compensações *“as alterações ao título de controlo prévio para reequipamento ou sobre-equipamento, nem a emissão de título de controlo prévio para hibridização”*.

# 13.

**Dúvida:**

É possível ao município solicitar do titular do Centro Eletroprodutor ou da instalação de armazenamento outras cedências e compensações para além das estabelecidas no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 15/2022?

**Resposta:**

Não. Nos termos do n.º 9 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, não podem ser solicitadas quaisquer outras contrapartidas ou cedências.

# 14.

**Dúvida:**

Como é efetivada a cedência e/ou compensação quando existir mais de um município abrangido pela instalação do Centro Eletroprodutor ou pela instalação de armazenamento?

**Resposta:**

Neste caso, a cedência ou compensação é proporcional à área abrangida por cada município (n.º 7 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 15/2022).

# 15.

**Dúvida:**

Em que diferem os requisitos ao nível do controlo urbanístico de linhas elétricas subterrâneas face às aéreas?

**Resposta:**

Relativamente à determinação da sujeição (ou não) a controlo prévio para a implementação de linhas de ligação à RESP, os pressupostos mantêm-se válidos para qualquer tipologia de linha (aéreas, subterrâneas ou mistas). Contudo, mesmo quando a operação urbanística esteja isenta de controlo prévio, mantêm-se a obrigatoriedade de cumprimento dos instrumentos de gestão territorial aplicáveis e dos regimes setoriais relevantes.

# 16.

**Dúvida:**

Mesmo que isentas de controlo prévio, poderá o Promotor requerer um PIP para a implementação das linhas?

**Resposta:**

Sim. Conforme estabelece o artigo 14.º, n.º 1, do RJUE, qualquer interessado pode solicitar à câmara municipal, a título prévio, informação sobre a viabilidade de realizar determinada operação urbanística. Para estes casos, é suficiente a submissão de um PIP genérico, que permitirá enquadrar a operação urbanística no quadro dos instrumentos de gestão territorial aplicáveis.

# 17.

**Dúvida:**

O que são as ZAER e qual o papel dos municípios?

**Resposta:**

As Zonas de Aceleração de Energias Renováveis decorrem da entrada em vigor da Diretiva (UE) 2023/2413 (RED III), que impõe aos Estados-Membros a possibilidade de designarem áreas previamente identificadas como adequadas, nos termos do respetivo direito nacional, para a implantação acelerada de tecnologias de energia renovável. Nessas zonas, os procedimentos de autorização devem observar prazos reduzidos e regimes administrativos simplificados.

Em Portugal, este enquadramento encontra correspondência na proposta de alteração ao Decreto-Lei n.º 15/2022, submetida a consulta pública, que prevê a delimitação de zonas de apoio e complemento às ZAER. Estas poderão incluir áreas destinadas a infraestruturas específicas para centros eletroprodutores de origem renovável, instalações com ligação à rede elétrica, e sistemas de armazenamento de energia elétrica de fonte renovável, desde que a respetiva implantação não seja suscetível de gerar impacte ambiental relevante.

Nos termos do projeto articulado, a delimitação destas zonas assumirá a natureza de programa setorial, conforme o artigo 39.º do RJIGT.

À data de elaboração do presente Guia, encontra-se em elaboração o Programa Setorial e a respetiva AAE, cuja consulta pública se prevê para o primeiro semestre de 2026. No âmbito desse procedimento, os municípios intervêm nos termos do RJIGT, designadamente através da emissão de pareceres, participação na discussão pública e articulação quanto à compatibilização das ZAER com os instrumentos de gestão territorial municipais.

A stylized graphic in the background of the page. It features a hand with fingers spread, holding a large, five-pointed star. The hand and star are rendered in a light green color, while the background is a gradient of blue and green. The overall style is simple and illustrative.

# **5.** **RECOMENDAÇÕES** **FINAIS**



# MUNICÍPIOS

Os municípios têm um papel determinante na concretização dos objetivos nacionais e supranacionais voltados ao combate às alterações climáticas e à promoção das energias renováveis, tanto devido às competências na elaboração de planos municipais, quanto por apreciarem e decidirem os pedidos de licenciamento municipal dos PER. Neste contexto, apresentam-se as seguintes recomendações aos municípios:

- a. Avaliação Integrada dos Projetos:** Os municípios devem apreciar os PER como unidades funcionais integradas, considerando a totalidade das suas infraestruturas e componentes técnicas, e não de forma fracionada. O procedimento de licenciamento municipal deve abranger o empreendimento na sua globalidade, sem prejuízo de uma instalação faseada.
- b. Adoção de decisões expressas em caso de incompatibilidade com normas legais e regulamentares:** As câmaras municipais necessitam atentar-se que as comunicações prévias relativas a projetos de energia renovável exigem uma apreciação expressa no prazo legal, caso sejam incompatíveis com instrumentos de gestão territorial, servidões, restrições de utilidade pública e outras normas legais e regulamentares aplicáveis. Assim, se não apresentarem essa rejeição expressa, o Promotor fica habilitado a realizar a operação urbanística.
- c. Compatibilização de planos municipais com programas hierarquicamente superiores:** Considerando os compromissos supranacionais no âmbito das energias renováveis e os instrumentos de gestão territorial superiores (como o PNPT, os PROT e os programas setoriais), mostra-se fundamental que os municípios considerem apropriadamente os limites de suas intervenções. Embora possam impor limitações aos PER com vista à compatibilização com outros usos de solo e à minimização de impactes ambientais, essas restrições têm de ser objetivas, proporcionais, e fundamentadas, não podendo ser genéricas ou inviabilizar a concretização dos PER no território municipal.
- d. Cumprimento de restrições legais quanto a compensações:** A legislação proíbe expressamente que os municípios exijam cedências ou compensações no âmbito dos PER para além das previstas legalmente. Recomenda-se que os municípios se atentem a esta restrição, garantindo-se a segurança jurídica e a celeridade na tramitação dos PER.



# PROMOTORES

A experiência prática na tramitação de projetos de energia renovável demonstra que uma abordagem estratégica e bem planeada pode evitar atrasos significativos e conflitos desnecessários com as entidades municipais. Neste contexto, apresentam-se as seguintes recomendações aos promotores:

- a. Antecipação e Gestão de Questões Críticas:** Os promotores devem identificar e abordar proactivamente os aspetos mais sensíveis dos seus projetos, designadamente o impacto paisagístico e na biodiversidade, a interferência com servidões e restrições de utilidade pública e os potenciais conflitos com usos do solo existentes. Esta antecipação permite desenvolver soluções técnicas adequadas, preparar estudos complementares quando necessário e estabelecer um diálogo construtivo com as comunidades locais e *stakeholders* relevantes desde as fases iniciais do projeto.
- b. Envolvimento Precoce das Comunidades Locais:** Os promotores devem estabelecer canais de comunicação com as comunidades locais desde as fases iniciais do projeto, organizando sessões de esclarecimento, reuniões públicas e consultas informais. Esta abordagem permite identificar preocupações específicas da população, esclarecer benefícios do projeto e construir consensos que facilitam a aprovação municipal. O envolvimento genuíno das comunidades reduz significativamente a resistência local e pode gerar apoio ativo ao projeto.
- c. Utilização Estratégica do PIP:** Recomenda-se a submissão de um PIP antes da apresentação do projeto definitivo. Este instrumento, previsto no artigo 14.º do RJUE, permite aos promotores obter clarificações sobre a viabilidade da operação urbanística, identificar eventuais condicionamentos específicos e alinhar expectativas com a câmara municipal. O PIP constitui uma ferramenta de segurança jurídica que pode evitar surpresas desagradáveis na fase de apreciação do projeto principal.
- d. Instrução Rigorosa dos Pedidos:** A correta instrução dos pedidos, incluindo a apresentação de todos os elementos exigidos e a subscrição dos competentes termos de responsabilidade técnica, é fundamental para evitar pedidos de elementos adicionais que prolongam desnecessariamente os prazos de apreciação. Os promotores devem assegurar-se de que os projetos são elaborados por técnicos habilitados e que toda a documentação técnica cumpre os requisitos legais e regulamentares aplicáveis.
- e. Consideração de Medidas de Compensação Municipal:** Embora não seja uma obrigação legal genérica, os promotores podem considerar a proposta de medidas de compensação ou contrapartidas em favor dos municípios, especialmente em projetos de maior dimensão ou com impacto territorial significativo. Estas medidas podem incluir investimentos em infraestruturas locais, apoio a projetos de interesse municipal ou outras formas de retorno para a comunidade. Tal abordagem pode facilitar a aceitação local do projeto e contribuir para uma relação mais colaborativa com as autarquias.

A adoção destas recomendações contribui para uma tramitação mais eficiente dos projetos, reduzindo riscos regulatórios e promovendo uma implementação mais harmoniosa das infraestruturas de energia renovável no território.



# ENTIDADES INTERVENIENTES

As entidades intervenientes também apresentam papel relevante no “*licenciamento municipal*” dos PER, pois abrangem organismos responsáveis pela emissão de pareceres, autorizações ou aprovações setoriais necessárias e que desenvolvem procedimentos paralelos e complementares ao controlo prévio municipal. Por isso, apresentam-se as seguintes recomendações às entidades:

- a. **Cumprimento Rigoroso dos Prazos Legais:** As entidades intervenientes necessitam atentar-se ao prazo legal de 10 dias úteis para emissão de pareceres, autorizações e aprovações previstos em regimes jurídicos setoriais aplicáveis, uma vez que a ausência de manifestação equivale a não oposição do pedido do Promotor, o qual prosseguirá em seus ulteriores termos.
- b. **Fundamentação técnica e compatível com o interesse público:** As fundamentações dos pareceres, autorizações e aprovações pelas entidades intervenientes têm de ser técnicas, objetivas e promover soluções que conciliem a implementação responsável dos PER – basilar à transição energética e à descarbonização – , assegurando a proteção de valores ambientais e territoriais.



**6.**

# **ANEXOS**

# Anexo 1.

## Enquadramento Político e Jurídico: Transição Energética e Emergência Climática

As **alterações climáticas**, cujos efeitos se manifestam de forma progressivamente mais acentuada, têm exercido pressão crescente sobre a comunidade internacional para que sejam adotadas medidas de incentivo e aceleração da transição energética. Esta necessidade assume particular relevância no contexto da União Europeia, onde a urgência de estimular tal transição se encontra diretamente correlacionada com os desafios estruturais impostos à segurança do abastecimento energético – vulnerabilidades estas que foram expostas de forma inequívoca pelo conflito armado entre a Rússia e a Ucrânia – bem como pela crescente procura de soluções energéticas sustentáveis que permitam assegurar a compatibilização entre o desenvolvimento económico e a proteção ambiental.

Assim, a transição para energias renováveis é essencial para travar o aquecimento global, reduzir a dependência externa de combustíveis fósseis e aumentar a resiliência económica. Para além dos ganhos ambientais, as renováveis impulsionam a inovação, geram emprego e melhoram a saúde pública ao reduzir a poluição do ar.

A União Europeia desenvolveu um quadro normativo abrangente para promover as energias renováveis, estruturado em torno do objetivo estratégico de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa e alcançar a neutralidade climática até 2050. O instrumento central deste enquadramento é a Diretiva (UE) 2018/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção de energia de fontes renováveis, revista pela Diretiva (UE) 2023/2413, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de outubro de 2023 – a **Diretiva RED III** –, e reforça o compromisso dos Estados-Membros em aumentar a quota de consumo final bruto de energia proveniente de fontes renováveis de 32% para 42,5% até 2030. Para alcançar esse objetivo, a referida diretiva incorpora novos desenvolvimentos nos setores das energias renováveis e dos combustíveis renováveis de origem não biológica, e determina que os Estados-Membros fixem uma meta indicativa para tecnologias inovadoras de energias renováveis de pelo menos 5% da nova capacidade de energias renováveis instalada até 2030.

Este quadro é complementado por mecanismos de financiamento específicos, nomeadamente o Regulamento (UE) 2020/1294, que facilita a cooperação transfronteiriça entre Estados-Membros para o cumprimento das metas de energias renováveis.

A estratégia **REPowerEU** constitui outro pilar fundamental, visando acelerar a transição energética através da redução da dependência de combustíveis fósseis e do fomento à instalação de tecnologias renováveis. O conflito armado entre a Rússia e Ucrânia originou a publicação do plano REPowerEU. O plano REPowerEU visa acelerar a transição para energias limpas e aumentar a resiliência do sistema energético europeu. De entre os principais compromissos incluem-se o aumento da meta de eficiência energética para 13% até 2030 e o aumento da meta de energias renováveis para 45% do consumo total até 2030.

Paralelamente, a União Europeia articula estas medidas com políticas de eficiência energética e inovação tecnológica, estabelecendo metas setoriais específicas para os transportes, indústria e edifícios, criando assim um ecossistema normativo coerente e integrado para a transição energética.

Neste contexto internacional, Portugal tem assumido compromissos nacionais e internacionais tendentes à descarbonização e ao impulsionamento do setor das energias renováveis, avançando no sentido de alcançar níveis cada vez mais elevados de incorporação de fontes de energias renováveis nos vários setores de atividade económica.

Em síntese, de entre o vasto conjunto de instrumentos setoriais na área de ação climática e da energia que têm permitido concretizar de forma eficaz os compromissos assumidos a nível comunitário e internacional, destacamos os seguintes:

## Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050 (RNC 2050)

O **Roteiro para a Neutralidade Carbónica** estabelece como objetivo para a redução de emissões de gases de efeito de estufa para Portugal entre 85% e 90% até 2050, face a 2005, e a compensação das restantes emissões através do uso do solo e florestas, a alcançar através de uma trajetória de redução de emissões entre 45% e 55% até 2030, e entre 65% e 75% até 2040, em relação a 2005.

De entre os principais vetores de descarbonização e linhas de atuação, destaca-se:

- i. Descarbonizar a produção de eletricidade e prosseguir com a total descarbonização do sistema eletroprodutor até 2050, apostando nos recursos endógenos renováveis;
- ii. Concretizar a transição energética, aumentando muito significativamente a eficiência energética em todos os setores da economia, apostando na incorporação de fontes de energia renováveis endógenas nos consumos finais de energia, promovendo a eletrificação e ajustando o papel do gás natural no sistema energético nacional;
- iii. Descentralizar e democratizar a produção de energia de forma progressiva e dando relevo ao papel do consumidor enquanto parte ativa do sistema energético.

## Plano Nacional de Energia e Clima 2030 (PNEC 2030)

O **PNEC 2030** é o principal instrumento de política energética e climática de Portugal para esta década e **estabelece metas e medidas para a descarbonização da economia, a transição energética e para a integração de energias renováveis**, alinhado com os compromissos internacionais da União Europeia.

De entre as metas do PNEC 2030, destaca-se:

- **Descarbonização:** Redução das emissões de gases com efeito de estufa (GEE) em 55% até 2030, tomando como referência os níveis de 2005; e
- **Energias renováveis:** Aumento da quota de energias renováveis no consumo final bruto de energia para 51%, reforçando significativamente o peso das fontes limpas na matriz energética nacional.

## Lei de Bases do Clima

A **Lei de Bases do Clima** lança as bases da política do clima em Portugal, assente na urgência do combate às alterações climáticas e reconhece a **situação de emergência climática**, consagrando o direito de todos ao equilíbrio climático, que consiste no direito de defesa contra os impactes das alterações climáticas.

O grande objetivo consiste em atingir o equilíbrio ecológico e a **neutralidade carbónica até 2050** (ou seja, um saldo nulo entre as emissões de gases com efeito de estufa e a sua captura pelos sumidouros disponíveis), estabelecendo-se as seguintes metas de diminuição das emissões destes gases:

- i. Diminuição de, no mínimo, **55% até 2030**;
- ii. Diminuição de, no mínimo, **65% a 75% até 2040**;
- iii. Diminuição de, no mínimo, **90% até 2050**.

Para concretizar este propósito, definem-se objetivos específicos da política climática, destacando-se a promoção da economia circular mediante a utilização sustentável dos recursos (particularmente os energéticos) e o **fomento do aproveitamento das energias renováveis e a sua incorporação no sistema energético nacional**.

Assim, a promoção de energia renovável é um dos pilares fundamentais do combate às alterações climáticas, visto que o setor energético é o maior responsável pela emissão de gases com efeito de estufa a nível nacional e em todo o mundo. **O aumento da procura por energias renováveis, aliado à pressão por uma transição energética célere, tem intensificado a exigência no controlo urbanístico municipal de projetos de energia renovável.**

## Anexo 2.

# Processo de licenciamento de Projetos de Energias Renováveis - considerações

### LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Os Projetos de Energias Renováveis envolvem também a verificação da respetiva conformidade ambiental, aplicando-se-lhes os regimes jurídicos no domínio do ambiente, nomeadamente:

- i. AIA, com a aplicação do RJAIA;
- ii. Utilização de Recursos Hídricos, caso a instalação do Projeto intersele domínio hídrico;
- iii. AlncA, nas situações em que o Projeto se insira, total ou parcialmente, em áreas sensíveis.<sup>13</sup>

O Título Único Ambiental agrega toda a informação relativa às diferentes decisões de licenciamento ou de controlo prévio de natureza ambiental associadas ao Projeto. É emitido aquando da primeira decisão sobre o pedido de licenciamento e vai sendo progressivamente atualizado, mediante o averbamento das decisões ambientais subsequentes.

#### Nota:

No âmbito das medidas excecionais e temporárias previstas no Decreto-Lei n.º 30-A/2022, a emissão de pareceres e autorizações prevista nos regimes jurídicos setoriais aplicáveis às atividades e infraestruturas de centros eletroprodutores / instalações de armazenamento efetua-se no âmbito do procedimento de AIA ou AlncA quando este procedimento se tenha realizado em fase de projeto de execução e as entidades competentes nele hajam participado, **esgotando-se nessa sede a respetiva intervenção.**

### REGIMES SETORIAIS QUE IMPLICAM CONSULTAS OU PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

A instalação de um Projeto de Energias Renováveis pode exigir a obtenção de pareceres, autorizações e/ou licenças adicionais, decorrentes da aplicação de regimes setoriais específicos em função da localização do projeto. Estes atos administrativos devem ser emitidos pelas respetivas entidades administrativas competentes previamente ao controlo urbanístico municipal. Isto porque a comunicação prévia para a instalação de um Centro Eletroprodutor deverá ser devidamente instruída com todos os pareceres, autorizações e licenças necessários.

13. Nestas situações, é relevante o **Decreto-Lei n.º 140/99**, de 24 de abril, que prevê a transposição para a ordem jurídica portuguesa da Diretiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril (relativa à conservação das aves selvagens), e da Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio (relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens), na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 156/A/2013, de 8 de novembro.

Sem prejuízo de outros regimes que, embora menos frequentemente, também possam ser aplicáveis, destacam-se, a título exemplificativo, os seguintes regimes potencialmente aplicáveis ao desenvolvimento destes Projetos:

- **Regime Jurídico da REN: Decreto-Lei n.º 166/2008**, de 22 de agosto, com a última redação dada pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 20 de fevereiro;
- **Regime Jurídico da RAN: Decreto-Lei n.º 73/2009**, de 31 de março, com a última redação dada pelo Decreto-Lei n.º 36/2023, de 26 de maio;
- **Regime Jurídico da CNB: Decreto-Lei n.º 142/2008**, de 24 de julho, com a última redação dada pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro;
- **Proteção do Sobreiro e da Azinheira: Decreto-Lei n.º 169/2001**, de 25 de maio, com a última redação dada pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro;
- **Proteção da Oliveira: Decreto-Lei n.º 120/1986**, de 28 de maio, com a última redação dada pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro;
- **Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional: Lei n.º 34/2015**, de 27 de abril, com a última redação dada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro;
- **Domínio Público Ferroviário: Decreto-Lei n.º 276/2003**, de 4 de novembro;
- **Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais no Território Continental: Decreto-Lei n.º 82/2021**, de 13 de outubro, com a última redação dada pelo Decreto-Lei n.º 6/2025, de 11 de fevereiro;
- **Domínio Público Hídrico: Lei n.º 54/2005**, de 15 de novembro, com a última redação dada pela Lei Orgânica n.º 2/2023, de 18 de agosto;
- **Regime Jurídico aplicável às ações de arborização e rearborização com recurso a espécies florestais: Decreto-Lei n.º 96/2013**, de 19 de julho, com a última redação dada pelo Decreto-Lei n.º 32/2020, de 1 de julho.
- **Regime Jurídico da Rede Natura 2000: Decreto-Lei n.º 140/99**, de 24 de abril, com a última redação dada pelo Decreto-Lei n.º 156-A/2013, de 8 de novembro.

**Nota:**

No âmbito das medidas excecionais e temporárias previstas no Decreto-Lei n.º 30-A/2022, os pareceres obrigatórios previstos nos regimes jurídicos setoriais aplicáveis às atividades e infraestruturas de centros eletroprodutores / instalações de armazenamento são emitidos pelas entidades competentes no **prazo de 10 dias após receção do pedido para o efeito**. A ausência de emissão de parecer neste prazo equivale a não oposição ao pedido, que seguirá os respetivos trâmites ulteriores. Por imposição do CPA, o parecer obrigatório que não seja emitido dentro do prazo legalmente previsto não pode ser emitido posteriormente.

## LICENCIAMENTO ELÉTRICO

O **Decreto-Lei n.º 15/2022**, de 14 de janeiro, que aprova o regime das atividades do sistema elétrico nacional<sup>14</sup>, constitui o diploma fundamental que regula o licenciamento da atividade de Projetos de Energias Renováveis.

As atividades de produção e armazenamento de energia elétrica em Portugal estão subordinadas a **procedimentos de autorização prévia**, os quais assumem modalidades distintas – **licença, registo prévio ou comunicação prévia** – determinadas pela natureza, escala e especificidades técnicas do projeto em causa.

Vejamos, de forma sintética, o regime de licenciamento aplicável à atividade de desenvolvimento de Projetos de Energias Renováveis:

### A. Direitos de injeção na RESP

- O primeiro passo do licenciamento da atividade dos projetos que estejam sujeitos a licença de produção (com potência instalada superior a 1 MW) é a obtenção do **título de reserva de capacidade de injeção** (TRC) na RESP, que é um documento essencial para projetos que pretendam injetar eletricidade na RESP. Este título confere ao seu titular o direito de utilizar um ponto de injeção na RESP com a capacidade atribuída, sendo condição prévia para o pedido de licença de produção (exceto em casos de autoconsumo com injeção inferior a 1 MVA, *hibridização, sobre-equipamento e reequipamento*).

O TRC pode ser obtido por uma das seguintes modalidades:

- Acesso Geral*: Pedido direto à DGEG para capacidade disponível publicitada.
- Acordo com Operador da RESP*: Quando não existe capacidade disponível, pode ser celebrado acordo para construção ou reforço da rede, com encargos assumidos pelo Promotor.
- Procedimento Concorrencial*: Atribuição por leilão ou concurso público.

O TRC é transmissível até à emissão da licença de produção e pode caducar se não forem cumpridos os prazos para os procedimentos subsequentes.

### B. Instalação do Centro Eletroprodutor ou Instalação de Armazenamento

Dependendo da capacidade instalada do Centro Eletroprodutor, a sua construção pode estar sujeita a **licença de produção, registo prévio ou comunicação prévia**<sup>15</sup>.

14. Na redação do Decreto-Lei n.º 69/2025, de 23 de abril. O Decreto-Lei n.º 15/2022 revogou o Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, que até então estabelecia os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do sistema elétrico nacional, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade.

15. A instalação, num Centro Eletroprodutor já existente, de novas unidades de produção com uma fonte primária diferente ou de instalações de armazenamento (hibridização) está sujeita ao controlo prévio aplicável, sendo os respetivos títulos averbados aos títulos previamente emitidos para esse Centro Eletroprodutor.

## Licença de Produção

Requerem a emissão de Licença de Produção os seguintes projetos:

- a. Produção de eletricidade a partir de fontes não renováveis;
- b. Produção de eletricidade a partir de fontes renováveis para injeção total na RESP ou para autoconsumo com potência instalada superior a 1 MW;
- c. Armazenamento de eletricidade com potência instalada superior a 1 MW;
- d. Atividades sujeitas AIA ou AlncA, nos termos da legislação aplicável.

A Licença de Produção deve ser obtida **obrigatoriamente antes do início da construção do Centro Eletroprodutor / instalação de armazenamento** e da submissão do controlo urbanístico municipal. O pedido de licença de produção deve ser apresentado no prazo máximo de 1 ano após a emissão do TRC (ou seis meses se não houver AIA) e é emitida no prazo máximo de 1 ano após o pedido.

O Promotor requer a emissão da Licença de Produção junto da DGEG, instruindo o pedido com diversos elementos fundamentais<sup>16</sup>, nomeadamente o TRC, PIP (caso não tenha sido sujeito a AIA), documentos que comprovem a disponibilidade dos terrenos, projeto de execução e plano de encerramento da instalação, entre outros.

O Registo Prévio aplica-se a:

- a. Produção de eletricidade a partir de fontes renováveis para injeção total na RESP, com potência instalada igual ou inferior a 1 MW;
- b. Produção para autoconsumo com potência superior a 30 kW e igual ou inferior a 1 MW;
- c. Armazenamento com potência igual ou inferior a 1 MW;
- d. Projetos de investigação e desenvolvimento com capacidade superior a 30 kW.

O registo prévio é efetuado na plataforma eletrónica da DGEG, sendo posteriormente emitido um comprovativo de registo que habilita à instalação. Após a instalação, é necessário obter o certificado de exploração, que autoriza a entrada em funcionamento.

Estão sujeitos a comunicação prévia:

- a. A produção de eletricidade para autoconsumo com potência instalada superior a 700 W e igual ou inferior a 30 kW;
- b. Projetos de investigação e desenvolvimento, demonstração e teste, em ambiente real, de tecnologias, produtos, serviços, processos e modelos inovadores, no âmbito das atividades de produção, armazenamento e autoconsumo com potência instalada superior a 700 W e igual ou inferior a 30 kW;
- c. O reequipamento de Centro Eletroprodutor, de fonte primária solar ou eólica, quando mantenha ou reduza a potência instalada inicialmente estabelecida no procedimento de controlo prévio.

## Registo Prévio

## Comunicação prévia

16. Elencados no Anexo I do Decreto-Lei n.º 15/2022.

Isentos de  
controlo prévio

Estão isentos de controlo prévio:

- a. O exercício da atividade de produção de eletricidade para autoconsumo com capacidade instalada igual ou inferior a 700 W, desde que não esteja prevista a injeção de excedente na RESP;
- b. Projetos de investigação e desenvolvimento, demonstração e teste, em ambiente real, de tecnologias, produtos, serviços, processos e modelos inovadores, no âmbito das atividades de produção, armazenamento e autoconsumo com capacidade instalada igual ou inferior a 700 W desde que não esteja prevista a injeção de excedente na RESP.

**Nota:**

Encontram-se ainda em fase de implementação projetos de UPP (por isso, com potência instalada igual ou inferior a 1 MW) cujo registo prévio foi obtido anteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 15/2022. Estas UPP apresentam-se frequentemente **agregadas em configurações de 2 ou mais unidades**, constituindo *Clusters* que operam de forma integrada e interligada, formando sistemas funcionalmente coordenados.

## C. Entrada em exploração do Centro Eletroprodutor ou Instalação de Armazenamento

Após a conclusão da instalação do Projeto de Energias Renováveis, a entrada em exploração das infraestruturas está também sujeita a controlo prévio por parte da DGEG. O título a obter – Licença de Exploração ou Certificado de Exploração – depende da capacidade do Projeto.

## Licença de Exploração

A entrada em exploração de Projetos que tenham obtido Licença de Produção requer a **Licença de Exploração**, que autoriza o início da exploração industrial do Centro Eletroprodutor, da unidade de produção para autoconsumo (UPAC) ou da instalação de armazenamento.

A emissão da Licença de Exploração depende da vistoria e do relatório que ateste a conformidade da instalação com a licença de produção e as normas aplicáveis.

Os procedimentos para a emissão das licenças de produção e de exploração não podem exceder, no seu conjunto, os 2 anos<sup>17</sup>, sendo que este prazo suspende durante o período de construção dos centros eletroprodutores de energia renovável, incluindo as respetivas ligações à rede, e das infraestruturas conexas, para garantir a estabilidade, fiabilidade e segurança da RESP.

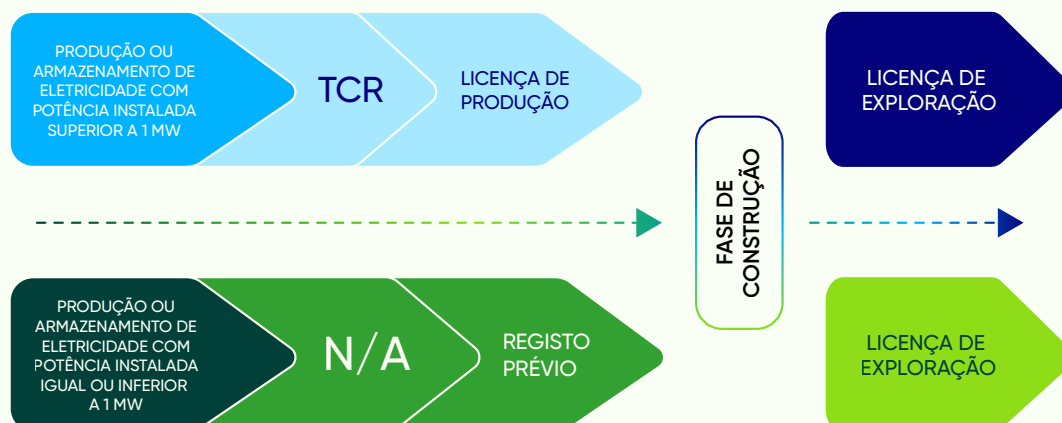
**Note-se ainda que as peças do procedimento concorrencial para atribuição de TRC podem estabelecer prazos diversos.**

17. O prazo de 2 anos pode ser prorrogado por despacho do diretor-geral da DGEG, pelo período máximo de seis meses, mediante a verificação de circunstâncias extraordinárias decorrentes dos projetos, com impacto, designadamente, na segurança e fiabilidade da RESP (cfr. artigo 14.º, n.º 8, do Decreto-Lei n.º 15/2022).

## Certificado de Exploração

Nos Projetos que tenham sido precedidos de registo prévio, após a instalação e inspeção da unidade, a entrada em exploração depende da emissão de **certificado de exploração**, que permite a ligação definitiva à rede.

Assim, em síntese:



**Figura 8** - Síntese do licenciamento elétrico.

### Nota:

Têm sido concedidas prorrogações excepcionais aos prazos para entrada em exploração de projetos de energia renováveis. Para além destas prorrogações gerais, podem ainda ser concedidas extensões adicionais mediante pedido fundamentado do Promotor. Assim, o prazo máximo para obtenção do certificado de exploração depende da contabilização das sucessivas prorrogações estabelecidas nos seguintes despachos:

- Despacho de 21 de junho de 2021 (Secretário de Estado do Ambiente e da Energia);
- [Despacho de 2 de julho de 2021](#) (Diretor-Geral de Energia e Geologia);
- [Despacho de 20 de maio de 2022](#) (Secretário de Estado do Ambiente e da Energia);
- [Despacho de 17 de março de 2023](#) (Secretária de Estado da Energia e do Clima);
- [Despacho Conjunto de 24 de fevereiro de 2024](#)<sup>18</sup> (Secretária de Estado da Energia e do Clima e do Secretário de Estado do Ambiente);
- [Despacho de 14 de maio de 2025](#) (Ministra do Ambiente e da Energia).
- [Despacho n.º 170/MAEn/2025, de 19 de maio](#)
- [Despacho n.º 71/SEAEEn/2025, de 30 de setembro](#)

18. Retificado pela [Declaração de Retificação de 23 de fevereiro de 2024](#).

O prazo é contado **(i)** no caso de Projetos UPP sob o regime de remuneração de mercado, a partir da data de pagamento da taxa de Registo Prévio à DGEG e **(ii)** no caso de Projetos UPP beneficiários de remuneração garantida, a partir da data do leilão para atribuição de potência<sup>19</sup>.

## LICENCIAMENTO ELÉTRICO DAS LINHAS DE LIGAÇÃO À RESP

A implementação das linhas elétricas de ligação à RESP está sujeita à obtenção prévia de Licença de Estabelecimento, a ser emitida pela DGEG, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de julho de 1936, que aprova o Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto.

As obras de construção das linhas elétricas devem estar concluídas no prazo máximo de 2 anos a contar da data da licença de estabelecimento.

19. Para mais informações sobre o regime de remuneração garantida, consultar o site da [DGEG](#).

## Anexo 3.

# Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública

SERVIDÃO / RESTRIÇÃO	ENTIDADE COMPETENTE
Reserva Ecológica Nacional (REN)	CCDR, I.P. – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional
Reserva Agrícola Nacional (RAN)	DGADR – Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural / ERRAN – Estrutura de Gestão da RAN
Domínio público hídrico / águas públicas / margens e zonas inundáveis / recursos hídricos	APA, I.P. – Agência Portuguesa do Ambiente
Domínio público marítimo / zonas sujeitas a regime especial costeiro	APA, I.P. (e autoridades portuárias, se aplicável)
Aeronáuticas, radioelétricas e exploração aeroportuária	ANAC – Autoridade Nacional de Aviação Civil
Aproveitamentos hidroagrícolas tipo IV	Direção Regional de Agricultura e Pescas
Aproveitamentos hidroagrícolas tipos I, II e III	DGADR – Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural
Áreas de reserva, pedreiras, águas minerais, oleodutos, recursos geológicos, recursos energéticos	DGEG – Direção-Geral de Energia e Geologia
Áreas protegidas, Rede Natura 2000, ZPE e ZEC, sobreiros e azinheiras, azevinho espontâneo, regime florestal e regime das zonas húmidas de importância internacional	ICNF, I.P. – Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas
Indústrias perigosas	APA, I.P. – Agência Portuguesa do Ambiente

SERVIDÃO / RESTRIÇÃO	ENTIDADE COMPETENTE
Estradas concessionadas (ex.: A1, A8, A17...)	IMT, I.P. – Instituto da Mobilidade e dos Transportes
Estradas nacionais (IP, IC e outras)	Infraestruturas de Portugal, S.A.
Ferrovias	Infraestruturas de Portugal, S.A.
Gasodutos nacionais	REN – Redes Energéticas Nacionais, S.A.
Infraestruturas urbanas de comunicações	ICP-ANACOM
Linhas elétricas de média e alta tensão (<110 kV)	E-REDES – Distribuição de Eletricidade, S.A.
Linhas elétricas de muito alta tensão (>110 kV)	REN – Redes Energéticas Nacionais, S.A.
Marcos geodésicos	DGT – Direção-Geral do Território
Obras em edificações situadas em zonas de proteção cultural	CCDR, I.P. (Cultura)
Obras em imóveis classificados ou em vias de classificação	Património Cultural, I.P.
Zonas relativas a equipamentos públicos essenciais (defesa nacional, bases militares, quartéis, instalações militares) – Servidão de Defesa Nacional	DGRDN – Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional

## Anexo 4.

# As energias renováveis e os Instrumentos de Gestão Territorial

### O SISTEMA E OS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL

Considerando o “*licenciamento municipal*” tem por objetivo verificar o cumprimento de normas legais e regulamentares por parte de operações de intervenção urbanística no território, assumem especial relevância os **instrumentos de gestão territorial**, que integram o sistema de gestão territorial (Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, doravante RJGT) organizado em quatro âmbitos distintos (nacional, regional, intermunicipal e municipal), e que se materializam, conforme a sua tipologia, em:

- i. *Programas*, que estabelecem um quadro estratégico de desenvolvimento territorial; e
- ii. *Planos*, que definem opções e ações concretas relativas ao planeamento, à organização do território e ao uso do solo.

#### Instrumentos de Planeamento

##### Nacional

#### Responsabilidade do Estado

- Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT);
- Programas setoriais;
- Programas especiais:
  - da orla costeira,
  - das áreas protegidas,
  - das albufeiras de águas públicas,
  - dos estuários
  - dos parques arqueológicos

##### Regional

#### Responsabilidade do Estado

- Programas Regionais

##### Intermunicipal

#### Responsabilidade de comunidades intermunicipais ou de municípios associados

- Programa Intermunicipal;
- Plano diretor, de urbanização e de pormenor intermunicipais

## Responsabilidade dos municípios isolados

- Planos municipais: plano diretor municipal, planos de urbanização e planos de pormenor (PDM, PU e PP)

De entre eles, os que assumem maior relevo são os planos municipais, quer por serem os únicos a que o legislador reconhece a capacidade para serem diretamente vinculativos dos particulares (ou, dito de outro modo, os únicos que permitirem fundar decisões de deferimento ou de indeferimento de pretensões urbanísticas privadas) quer por lhes caber em exclusivo a definição do regime de uso do solo, através das tarefas da classificação e qualificação.

### *Classificação dos solos:*

a tarefa de planeamento que consiste na identificação do destino básico dos solos, identificando os solos urbanos e os solos rústicos.

### *Qualificação do solo:*

tarefa de planeamento de definição, com respeito pela sua classificação básica, do conteúdo do aproveitamento dos solos, por referência às potencialidades de desenvolvimento do território, fixando os respetivos usos dominantes e, quando admissível, a respetiva edificabilidade.

É, assim, nos planos municipais, designadamente nos **planos diretores municipais**, que se encontram as regras relativas à ocupação do território que têm o potencial de condicionar os Projetos de Energia Renovável. São estes, efetivamente, que vinculam direta e imediatamente, quer entidades públicas quer os particulares, com especial relevo os promotores deste tipo de projetos (n.º 2 do artigo 3.º do RJIGT).

Por isso, a comunicação prévia com prazo exigida à instalação de Centros Eletroprodutores a partir de Fontes de Energia Renováveis pode ser rejeitada quando "violam plano municipal e intermunicipal de ordenamento do território" [alínea a do n.º 1 do artigo 24.º do RJUE].

Já os programas (nacionais, regionais, setoriais e especiais) apenas vinculam entidades públicas, mas não diretamente os particulares. Assim, salvo se as normas neles constantes forem integradas nos planos territoriais, não podem, por si só, ser invocadas para indeferir uma pretensão de um particular.

Ainda no domínio da relação entre os instrumentos de gestão territorial deve ter-se em consideração:

A **relação de compromisso recíproco de compatibilização** entre os instrumentos de gestão territorial de responsabilidade estatal – quais sejam, PNPO, programas regionais, setoriais e especiais (n.º 1 do artigo 26.º do RJGT);

A **superioridade hierárquica** do PNPO em relação aos programas especiais, setoriais e regionais (n.º 2 e 3 do artigo 26.º do RJGT);

O **dever de obediência** dos programas e planos intermunicipais e municipais aos programas nacionais e regionais (n.º 1 e 2 do artigo 27.º do RJGT);

A **subordinação** dos planos municipais às orientações dos programas intermunicipais preexistentes (n.º 3 do artigo 27.º do RJGT).

Essas considerações evidenciam a necessidade de, **em matéria de energia renovável**, o Estado garantir a coordenação interna entre os diferentes programas de sua responsabilidade e o dever de os municípios observarem, nos planos territoriais, o quadro estratégico definido nos programas hierarquicamente superiores.

## PROGRAMAS NACIONAIS

A nível nacional, o desenvolvimento das renováveis é sobejamente reconhecido. De facto, um dos compromissos assumidos no **Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território** é *“Descarbonizar acelerando a transição energética e material”*, concretizado através do incentivo à produção e ao consumo de energia a partir de fontes renováveis, destacando-se a energia solar.

Na Medida 4.1 *“Otimizar as infraestruturas ambientais e de energia”*, prevê-se a potencialização da utilização e produção de energias renováveis, através de medidas de eficiência energética e produção própria de energia nas infraestruturas, sendo um dos objetivos operacionais *“Incentivar a produção de energia solar de forma descentralizada nas empresas e em territórios de elevado potencial solar.”*

Ademais, o PNPOT estabelece diretrizes de conteúdo que os Planos Diretores Municipais devem considerar em matéria de renováveis. Veja-se, a título de exemplo:

### Diretrizes ao Conteúdo dos Planos Diretores Municipais a Partir do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território

- *Identificação dos territórios adequados para instalações de fontes de energia renovável*
- *Definição de modelos de organização territorial que promovam a descarbonização da economia e da sociedade*
- *Consideração da eficiência energética nas opções de assentamento e mobilidade*
- *Alinhamento com estratégias nacionais, incluindo em matéria de energia renovável*

Para consultar o PNPOT completo: [Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro](#)

## PROGRAMAS SETORIAIS

Relativamente aos **programas setoriais**, cabe realçar o PNEC 2030, já referido, em especial a sua atualização aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 127/2025, de 10 de abril.

Nos termos do PNEC 2030, um dos objetivos nacionais para o horizonte 2030 em matéria de energia e clima é *“reforçar a aposta nas energias renováveis e reduzir a dependência energética do país”*, com a diversificação de fontes por meio de uma utilização sustentável e crescente de recursos endógenos, pela promoção da eletrificação da economia e pelo incentivo I&I em tecnologias limpas. Em específico, a atualização estabelece como meta **atingir uma quota de 51 % de renováveis no consumo final bruto de energia em 2030**, um aumento em relação à meta anterior (47%).

Já no RNC 2050 é delineada uma série de vetores de descarbonização e linhas de atuação para alcançar uma sociedade neutra de carbono, incluindo a implementação da transição energética **por meio da incorporação de energias renováveis**, eletrificação e ajuste do papel do gás natural.

Esse propósito reflete-se em uma série de outras estratégias nacionais, citando-se, exemplificativamente, a **Estratégia Nacional de Educação Ambiental e a Estratégia de Longo Prazo para a Renovação de Edifícios**.

A Estratégia Nacional de Educação Ambiental *“deverá dar enfoque ao papel que os cidadãos podem desempenhar, quer ao nível da redução de consumo, quer ao nível das suas escolhas e opções de compra, na utilização de energia a partir de fontes renováveis e no consumo de produtos relacionados com a energia que sejam energeticamente eficientes e/ou que reduzam a necessidade de utilização de energia”*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2017

A Estratégia de Longo Prazo para a Renovação de Edifícios, no propósito de alcançar a neutralidade carbónica e promover a eficiência energética do parque de edifícios, prevê uma série de medidas que abrangem *“a intervenção nas envolventes dos edifícios, a substituição dos sistemas existentes por sistemas mais eficientes, a promoção de energia de fontes renováveis, a adoção de soluções técnicas quando adequadas à procedência prática do objetivo da renovação energética dos edifícios abrangidos”*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 8-A/2021

## PROGRAMAS ESPECIAIS

Ainda a nível nacional, atenção deve ser dada aos **programas especiais**, os quais estabelecem regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais, determinando ações permitidas, condicionadas ou interditas em função de seus objetivos. São estes: os programas de áreas protegidas, de orla costeira, de albufeiras de águas públicas, de estuários e, ainda, os planos de ordenamento dos parques arqueológicos.

Justamente por visarem a proteção de áreas sensíveis e valores (naturais ou culturais), tais programas acabam por ter um conteúdo essencialmente negativo. Não se pode olvidar, contudo, no que aos Projetos de Energias Renováveis diz respeito, que **ainda que tais programas possam condicionar ou mesmo proibir Projetos de Energias Renováveis, tais limitações não podem ser genéricas, devem ser devidamente fundamentadas e proporcionais à tutela dos interesses em causa, sob pena de desarticulação com os compromissos nacionais em matéria de renováveis.**

Como referido supra, embora os programas especiais não sejam diretamente vinculativos dos particulares, cabe-lhes definir o que é compatível com a salvaguarda dos valores naturais e culturais, devendo as suas opções a este respeito ser integradas nos planos territoriais, designadamente, nos PDM, pelo que acabam por condicionar grandemente projetos privados, nomeadamente, Projetos de Energia Renovável

## EXEMPLO 1:

Produção de energia a partir de fontes renováveis no Programa da Orla Costeira de Espichel -Odeceixe (POC-EO)

O POC-EO reconhece o **potencial renovável na Zona Marítima de Proteção do programa**, como pela produção de energia a partir das ondas e eólica junto ao Cabo Espichel e concelhos do Alentejo Litoral.

Todavia, estabelece **requisitos específicos** a serem observados pela Administração, a qual deve garantir que: **a)** as instalações não interfiram no acesso a materiais necessários para a alimentação artificial nos trechos costeiros; **b)** as melhores tecnologias disponíveis sejam utilizadas para manter a boa qualidade da água e proteger as funções do ecossistema; **c)** os potenciais impactos visuais das instalações na paisagem marítima sejam considerados; **d)** os espaços canais das infraestruturas não interfiram com os principais aglomerados urbanos, praias urbanas e periurbanas, praias estratégicas, e ondas com especial valor para desportos.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 87-A/2022

## EXEMPLO 2:

As renováveis no Programa Especial do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros (PEPNSAC)

Em matéria de renováveis, o PEPNSAC:

- i. Proíbe a instalação de infraestruturas energéticas, incluindo de fontes renováveis, cujo objetivo é unicamente injetar eletricidade na rede;
- ii. Permite a instalação de infraestruturas para utilização de energia renovável para autoconsumo via UPAC, condicionada à aprovação do ICNF;
- iii. Permite a ampliação de infraestruturas energéticas existentes, nomeadamente parques eólicos, condicionada a medidas de proteção de morcegos.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/2023

**Nota:**

Importa reforçar a necessidade de garantir uma adequada articulação entre instrumentos de gestão territorial, de modo que estes não sejam contraditórios e incompatíveis entre si, sobretudo se se referirem ao mesmo nível de interesses a tutelar. Por exemplo, no caso do nível nacional, que é da responsabilidade da mesma entidade (o Estado), é essencial ter em conta o princípio essencial de que haja um “*compromisso recíproco de compatibilização das respetivas opções*” (artigo 26.º do RJGT), em especial entre programas setoriais e programas especiais, de modo que opções estratégicas e de interesse público não venham a ser inviabilizadas por qualquer um deles, caso não haja interesses, também de ordem pública, que se lhes sobreponham na situação concreta. Ora, sendo evidente que programas setoriais e programas especiais se encontram entre si numa relação de articulação, não podendo contrariar-se mutuamente, não deixa de surpreender que vários planos / programas especiais impeçam Projetos de Energia Renovável em contradição com as orientações e opções de programas setoriais que os visam promover (programas estes alinhados ou subordinados a programas europeus com metas a que o Estado Português se vinculou).

## PROGRAMAS REGIONAIS

A perspetiva de potencializar a produção e utilização de energias renováveis também se verifica nos **Programas Regionais de Ordenamento do Território**, em alinhamento com o PNPT e as estratégias nacionais mencionadas, conforme se extrai da tabela a seguir:

### DIRETRIZES E NORMAS SOBRE A PRODUÇÃO DE ENERGIA, COM ÊNFASE DADO ÀS RENOVÁVEIS POR REGIÃO NUTS II

#### Alentejo

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2010

- Promoção da eficiência energética e diversificação de fontes em intervenções territoriais
- Cumprimento de legislação sobre eficiência energética em edifícios no âmbito de licenciamentos
- Incorporação pelos IGT das diretrizes do Programa Nacional para as Alterações Climáticas 2020/2030 (PNAC)
- Primazia a programas de mobilidade sustentável
- Foco na energia hidroelétrica, solar, biocombustíveis e das ondas

#### Algarve

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2007

- Promoção da energia solar ao longo de toda a costa; em edifícios públicos; e para aquecimento de águas no setor residencial e turístico.
- Incentivo à energia eólica na Costa Vicentina
- Utilização da biomassa em todo o Algarve

## Lisboa

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2002**

- Não há ênfase dado às energias renováveis
- Menções às infraestruturas energéticas referem-se principalmente à rede elétrica nacional, transporte e distribuição de gás natural e traçados de oleodutos

## Norte

**Proposta**<sup>20</sup>

- Reforço de produção de energia a partir de fontes renováveis, assegurando-se a integração paisagística
- Promoção de parques eólicos onshore e solares fotovoltaicos
- Fortalecimento da infraestrutura de mobilidade elétrica
- Encorajamento à produção distribuída por microgeração e comunidades de energia renovável
- Promoção de soluções de armazenamento de energia

## Oeste e Vale do Tejo

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 64-A/2009**

- Classificação do solo e regulação do desenvolvimento de projetos imobiliários, turísticos e empresariais com base em critérios de eficiência energético-ambiental
- Incentivo à eficiência energética no parque edificado
- Incorporação de cláusulas contratuais em grandes projetos públicos exigindo  $\geq 30\%$  da energia final proveniente de fontes renováveis ou cogeração local
- Incentivo à produção descentralizada de eletricidade (microgeração e água quente solar)

## Açores

**Decreto Legislativo Regional n.º 26/2010/A**

- Proteção de paisagens adequadas para infraestrutura energética (com ênfase em parques eólicos e geotérmicos)
- Definição, nos planos municipais, de regras de salvaguarda e planeamento de áreas com potencial renovável
- Promoção da produção descentralizada com fontes eólica, geotérmica, hídrica, de biomassa, solar, energia das ondas e hidrogénio
- Aumento da autossuficiência energética na Ilha de São Miguel a partir de fontes eólica, geotérmica e hídrica

20. A atual proposta do PROT-Norte já foi objeto de discussão pública, mas ainda se encontra pendente a aprovação e publicação pelas autoridades competentes.

## Madeira

**Decreto Legislativo Regional n.º 9/2023/M**

- Obrigatoriedade de os municípios identificarem áreas compatíveis com instalações de energia renovável
- Promoção da compatibilidade entre as infraestruturas de energia renovável e os usos do solo existentes
- Exigência de estudos de integração paisagística e de impacto ambiental para grandes instalações renováveis
- Promoção de sustentabilidade no transporte

## Centro

**Proposta**<sup>21</sup>

- Garantia de localização adequada das instalações de energia renovável
- Promoção de produção local em pequena escala e apoio a comunidades de energia
- Exigência de estudos de integração paisagística para novas instalações de energia renovável
- Promoção de energias renováveis offshore, em terras compatíveis com usos existentes
- Foco estratégico em emissões líquidas nulas, eficiência energética, autonomia, literacia e justiça energética

Assim, os PROT, com exceção da Área Metropolitana de Lisboa, **reforçam de forma expressiva a necessidade de integrar a produção de energia renovável no ordenamento do território.** Estabelecem uma série de diretrizes, determinando que os municípios identifiquem áreas adequadas à instalação desses projetos, promovam a diversificação de fontes, incentivem a produção local e as comunidades de energia, incorporem critérios de eficiência energética e mobilidade elétrica nos seus instrumentos de gestão territorial, entre outras.

Essas diretrizes, assim como as constantes nos programas nacionais, têm de ser consideradas pelos municípios no âmbito dos planos territoriais, por força do princípio da superioridade hierárquica dos primeiros.

As diretrizes contempladas nos planos setoriais nacionais e regionais devem – enquanto planos hierarquicamente superiores – ser consideradas pelos municípios no âmbito dos planos territoriais.

21. A atual proposta do PROT-Centro já foi objeto de discussão pública, mas ainda se encontra pendente a aprovação e publicação pelas autoridades competentes.



**emer**

ESTRUTURA DE MISSÃO PARA O  
**LICENCIAMENTO DE PROJETOS DE  
ENERGIAS RENOVÁVEIS 2030**

1 2 9 0



INSTITUTO JURÍDICO  
FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE  
**COIMBRA**